



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subsecretaria de Controle Interno

Relatório de Auditoria nº 06/2015 – DIRPA/CONAP/CONT/STC

Unidade: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF

Processo nº: 480.000.078/2014

Assunto: Auditoria de Pessoal

Exercício: 2014

Folha:
Proc.: 480.000.078/2014
Rub.:..... Mat. nº.....

Senhor Diretor,

Apresentamos o Relatório de Auditoria, que trata dos exames realizados sobre a avaliação da conformidade dos procedimentos e do deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração dos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, referente ao exercício de 2014, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº ***/**** – CONT/STC.

I – Escopo do Trabalho

Os trabalhos de auditoria foram realizados na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no exercício de 2014, objetivando verificar os aspectos de conformidade dos procedimentos, identificando as causas das anormalidades e examinando a capacidade de gestão da área de pessoal.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

II – Considerações sobre a Unidade Auditada

A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF é órgão da administração direta do Distrito Federal e tem a competência institucional de promover a gestão tributária e financeira distrital, bem como supervisionar, coordenar e executar a política tributária e fiscal do Governo do Distrito Federal.



A tabela abaixo demonstra a força de trabalho da SEF/DF em dezembro/2013, conforme Portaria nº 25, de 24 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, publicada no DODF de 25/02/2014.

Tabela 1 – Força de Trabalho

Servidores	Qtde
Quadro da Unidade	1.294
Requisitados	65
Servidores sem vínculo	42
Cedidos para outros órgãos	127
TOTAL	1.528

III – Planejamento da Auditoria

A – Metodologia

A elaboração do Plano de Auditoria considerou os estudos preliminares sobre o órgão e técnicas de diagnóstico aplicáveis a Auditoria Governamental, bem como as informações das verificações anteriores da Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) e do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), sendo delimitados:

- Problema Focal da Auditoria.
- Pontos de Controle.
- Questões de Auditoria.
- Procedimentos de Auditoria.

B – Problema Focal da Auditoria

O problema de auditoria constitui o objeto de estudo fundamental do planejamento de auditoria e da execução dos trabalhos em campo. O problema de auditoria direciona o foco de atenção primordial do planejamento dos trabalhos e consequentemente da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria governamental.

A equipe, com base nos estudos preliminares realizados e na aplicação das técnicas de diagnóstico mencionadas, formulou o seguinte problema foco de auditoria:

Em que medida a concessão de vantagens, gratificações e benefícios, acumulação e desvio de cargos públicos, em desconformidade com a legislação de regência, impactam a disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal?



C – Pontos Críticos de Controle

Com base nas técnicas de diagnóstico aplicadas, foram identificados 15 Pontos de Controle, que foram detalhados na respectiva Matriz de Planejamento por Questões de Auditoria, com vistas à elucidação do Problema Focal de Auditoria, agregando as exigências da Ordem de Serviço nº ***/***** – CONT/STC, no conjunto dos exames propostos.

Tabela 2
Pontos Críticos de Controle

Pontos Críticos de Controle	
A	Adicional por Tempo de Serviço
B	Acumulação
C	Gratificação de Titulação e Adicional de Qualificação
D	Ficha Limpa
E	Recadastramento Previdenciário
F	Auxílio-Alimentação
G	Admissão
H	Férias
I	Ampliação de Carga Horária
J	Cessão
K	Servidor com Participação em Gerência ou Administração de Empresa
L	Auxílio Transporte
M	Diárias e Passagens
N	Indenização de Transporte
O	Aposentadorias
P	Possível Prática de Advocacia

D – Questões de Auditoria

Tendo por fundamento os Pontos Críticos de Controle, foram formuladas 17 questões de auditoria, com detalhamento de procedimentos específicos, que visaram instruir a operacionalização das ações de controle a serem desenvolvidas, estando abaixo descritas:

Tabela 3

Referência		Questão De Auditoria		Subitem Do Relatório
A	Adicional por Tempo de Serviço	1.1	O Adicional por Tempo de Serviço pago aos servidores lotados na SEF/DF está de acordo com as leis e atos normativos de regência?	1.1.1
B	Acumulação	2.1	Há servidores acumulando cargos ilicitamente? No caso de acumulação lícita, há compatibilidade de horário?	2.1.1



Referência		Questão De Auditoria		Subitem Do Relatório
C	Gratificação de Titulação e de Adicional de Qualificação	3.1	Existem falhas nos procedimentos de concessão de Gratificação de Titulação e de Adicional de Qualificação?	3.1.1
D	Ficha Limpa	4.1	Os servidores investidos em cargos comissionados e funções de confiança encontram-se na situação de elegibilidade prevista na legislação eleitoral?	4.1.1
E	Recadastramento Previdenciário	5.1	As informações do recadastramento previdenciário encontram-se corretamente lançadas no SIGRH?	5.1.1
F	Auxílio-Alimentação	6.1	Houve pagamento em duplicidade do auxílio-alimentação?	6.1.1
G	Admissão	7.1	A SEF/DF está respondendo tempestivamente as diligências do Controle Interno encaminhadas via Sistema de Registro de Admissões e Concessões: Módulo Admissão – SIRAC?	7.1.1
H	Férias	8.1	Há inconsistências no saldo de adiantamento de férias?	8.1.1
I	Ampliação de Carga Horária	9.1	A concessão de ampliação de carga horária está de acordo com a legislação de regência?	9.1.1
		9.2	O vencimento dos servidores encontra-se de acordo com as Tabelas Remuneratórias correspondentes a jornada de trabalho?	9.2.1
J	Cessão	10.1	A cessão de servidores da SEF obedeceu aos normativos vigentes?	10.1.1
		10.2	O pagamento da Gratificação de Apoio Fazendário – GAF a servidores da SEF cedidos a outros Órgãos obedeceu aos normativos vigentes?	10.2.1
K	Servidor com Participação em Gerência ou Administração de Empresa	11.1	Há servidores com participação em gerência ou administração de empresa?	11.1.1



Referência		Questão De Auditoria		Subitem Do Relatório
L	Auxílio Transporte	12.1	O pagamento do auxílio transporte está de acordo com a lei?	12.1.1
M	Diárias e Passagens	13.1	A concessão de diárias e passagens está de acordo com a legislação de regência?	13.1.1
N	Indenização de Transporte	14.1	A indenização de transporte paga aos servidores lotados na SEF/DF está de acordo com as leis e atos normativos de regência?	14.1.1
O	Aposentadorias	15.1	As aposentadorias têm os preceitos legais suficientes para as concessões, bem como a documentação necessária à composição do processo?	15.1.1
P	Possível Prática de Advocacia	16.1	Há exercício de advocacia pelos Auditores Fiscais da Receita do Distrito Federal?	16.1.1

Os trabalhos de campo realizados visaram à elucidação de todas as questões de auditoria formuladas.

IV – Desenvolvimento da Auditoria

1– Ponto Crítico de Controle – Referência “A”

Adicionais

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se o pagamento dos adicionais está em conformidade com as leis e atos normativos de regência, bem como se existem falhas no cadastro dessas parcelas.

1.1 – Questão de Auditoria 1

O Adicional por Tempo de Serviço pago aos servidores lotados na SEF/DF está de acordo com as leis e atos normativos de regência?

1.1.1 – Pagamento de Adicional de Tempo de Serviço – ATS em desconformidade com as normas de regência.



O pagamento de Adicional de Tempo de Serviço – ATS aos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no mês de fevereiro de 2014, totalizou R\$ 2.817.110,40.

Esse adicional corresponde a 1% cumulativamente a cada ano sobre o vencimento do servidor, e foi previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/1990, recepcionada pelo Distrito Federal pela Lei nº 197/1991, e, atualmente, está regulamentado no artigo 88 da Lei Complementar nº 840/2011.

Dessa forma, o item 01 da Solicitação de Auditoria nº 03/2014 DIRPA/CONAP/CONT/STC deu ciência à Secretaria de averbações de tempo de serviço que apresentavam inconsistências, conforme excerto a seguir:

“1. Justificar com a devida fundamentação legal a averbação de tempo de serviço para fins de ATS por parte dos servidores a seguir. Caso suas certidões de tempo de serviço sejam referentes a tempo prestado nas forças armadas, iniciativa privada ou serviço público federal, a averbação destas para fins de ATS contraria o prescrito nos itens 3.2.8 e 3.2.2 do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em razão de suas admissões no Poder Executivo do Distrito Federal terem ocorrido após a vigência da Lei nº 8.112/90 no DF, segundo informação extraída do SIGRH.

CPF	DT ADMISS	ORGAO DE AVERBACAO – SIGRH	DT INICIO AVER	DT FIM AVERB
***.755331-**	28091992	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	11031983	29011985
***.755331-**	28091992	MINISTERIO DO EXERCITO	30011985	31031990
***.755331-**	28091992	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	02041990	31121991
***.115111-**	04011993	MINISTERIO DA MARINHA	20041988	31121991
***.297951-**	28071993	MINISTERIO DA AERONAUTICA LA CATEGORIA	16011978	01011979
***.170081-**	08111993	MINISTERIO DA AERONAUTICA	01021988	31011989
***.836971-**	07121993	MINISTERIO DO EXERCITO	30011984	30031985
***.650691-**	25101994	MINISTERIO DA AERONAUTICA	01081985	31071986
***.600541-**	19071995	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	15011990	31121991
***.751198-**	21071995	MINISTERIO DA AERONAUTICA	02081976	31121991
***.848717-**	21071995	MINISTERIO DA AGRIC.E REFORMA AGRARIA	11051976	21021978
***.341221-**	24071995	MINISTERIO DA AERONAUTICA 6 COMAR	14011981	21041986
***.059961-**	25071995	MINISTERIO DA FAZENDA	22071987	21071989
***.937611-**	25071995	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	03071984	06081989
***.805904-**	31071995	INSS	05011993	30071995



CPF	DT ADMISS	ORGAO DE AVERBACAO – SIGRH	DT INICIO AVER	DT FIM AVERB
***.684271-**	01081995	MINISTERIO MINAS E ENERGIA	20081984	31121991
***.746271-**	01071998	INSS	01071996	01121996
***.145841-**	18042002	UNIVERSIDADE DE BRASILIA	17091984	07011985
***.145841-**	18042002	UNIVERSIDADE DE BRASILIA	05081985	22111985
***.145841-**	18042002	UNIVERSIDADE DE BRASILIA	04031986	03071986
***.145841-**	18042002	UNIVERSIDADE DE BRASILIA	07081986	23121986
***.145841-**	18042002	UNIVERSIDADE DE BRASILIA	09031987	29081987
***.145841-**	18042002	UNIVERSIDADE DE BRASILIA	14091987	30121987
***.328501-**	21/07/1995	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	20/08/1991	31/12/1991
***.254091-**	09/07/1998	INSS	28/03/1989	07/07/1998
***.878947-**	01/11/1993	FUNDACAO ALEXANDRE GUSMAO-FUNAG	01/04/1993	31/10/1993
***.713381-**	22/12/1992	EMPRESA PRIVADA	01/08/1990	23/08/1990

(...)”.

Em resposta a Gerência de Pessoal Ativo da SEF/DF encaminhou documento sem número, datado de 01/07/2014, o qual trouxe as seguintes considerações sobre esse questionamento:

“(...) informamos as providências para correção das averbações de tempo de serviço para fins de ATS, conforme abaixo:

CPF	PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ÓRGÃO
***.755331-**	O servidor foi investido e, cargo público da Estrutura do DF em 28.09.1992. Foi averbado no DODF nº 37, de 19.02.1993, a Ordem de Serviço de 04.02.1993, reconhecendo os três períodos averbados junto ao INSS (11.03.1983 a 29.01.1985), Ministério do Exército (30.01.1985 a 31.03.1990) e INSS (02.04.1990 a 31.12.1991), para fins de aposentadoria, ainda vigente a redação original do art. 100 da Lei. 8.112/1990. Houve a interpretação à época no sentido de se computar para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal, nos termos do Parecer 009/2008 – PROPE – PGDF. Esse entendimento perdurou até a edição da Lei 1.864/1998. Não foi procedida correção à época, ocorrendo a decadência administrativa nos termos do Parecer 1289/2010 – PROPE – PGDF.
***.115111-**	Houve a interpretação à época no sentido de se computar para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal, nos termos do Parecer 009/2008 – PROPE – PGDF. Esse entendimento perdurou até a edição da Lei 1.864/1998. Não foi procedida correção à época, ocorrendo a decadência administrativa nos termos do Parecer 1289/2010 – PROPE – PGDF.
***.297951-**	Houve a interpretação à época no sentido de se computar para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal, nos termos do Parecer 009/2008 – PROPE – PGDF. Esse entendimento perdurou até a edição da Lei 1.864/1998. Não foi procedida correção à época, ocorrendo a decadência administrativa nos termos do Parecer 1289/2010 – PROPE – PGDF.
***.170081-**	Houve a interpretação à época no sentido de se computar para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal, nos termos do Parecer 009/2008 – PROPE – PGDF. Esse entendimento



	perdurou até a edição da Lei 1.864/1998. Não foi procedida correção à época, ocorrendo a decadência administrativa nos termos do Parecer 1289/2010 – PROPEs – PGDF.
***.836971-**	O servidor foi investido em cargo público da estrutura do DF, em 01.09.1990, antes da vigência da Lei nº 8.112/1990. Em ato de averbação publicado no DODF de 27.12.1994, o período de (30.01.1984 a 30.03.1985) foi reconhecido com base na Súmula de Jurisprudência – Enunciado 080 – TCDF, combinado com o item 18, alínea c do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da SEAP.
***.650691-**	O servidor foi investido em cargo público da estrutura do DF, em 30.09.1988, antes da vigência da Lei nº 8.112/1990. Em ato de averbação publicado no DODF de 27.12.1994, o período de (01.08.1985 a 31.07.1986) foi reconhecido com base na Súmula de Jurisprudência 080 – TCDF, combinado com o item 18, alínea c do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da SEAP.
***.600541-**	Foi constatado o erro. O servidor será notificado dos procedimentos de correção e lançamento e o provável ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula de Jurisprudência – Enunciado 79 – TCDF.
***.751198-**	Houve a interpretação à época no sentido de se computar para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal, nos termos do Parecer 009/2008 – PROPEs – PGDF. Esse entendimento perdurou até a edição da Lei 1.864/1998. Não foi procedida correção à época, ocorrendo a decadência administrativa nos termos do Parecer 1289/2010 – PROPEs – PGDF.
***.848717-**	O servidor foi investido em cargo público da estrutura do DF, em 22.09.1980, antes da vigência da Lei nº 8.112/1990 no DF. Em ato de averbação publicado no DODF de 14.09.1995, o período de (11.05.1976 a 21.02.1978) foi reconhecido com base na Súmula de Jurisprudência – Enunciado 080 – TCDF, combinado com o item 18, alínea c do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da SEAP.
***.341221-**	Houve a interpretação à época no sentido de se computar para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal, nos termos do Parecer 009/2008 – PROPEs – PGDF. Esse entendimento perdurou até a edição da Lei 1.864/1998. Não foi procedida correção à época, ocorrendo a decadência administrativa nos termos do Parecer 1289/2010 – PROPEs – PGDF.
***.059961-**	Foi constatado o erro. O servidor será notificado dos procedimentos de correção e lançamento e o provável ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula de Jurisprudência – Enunciado 79 – TCDF.
***.937611-**	Foi constatado o erro e corrigido. O servidor será notificado dos procedimentos de correção e lançamento e o provável ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula de Jurisprudência – Enunciado 79 – TCDF.
***.805904-**	Foi publicado no DODF 56, de 21.03.2007 o ato averbando o período (05.01.1993 a 30.07.1995) para fins de aposentadoria, e como se trata de servidor admitido no GDF antes da vigência da Lei. 1864/1998, este ato foi retificado pela Ordem de Serviço nº 61 de 22.04.2010, publicada no DODF de 04. 05.2010, pág. 16, para reconhecimento do período em que a servidora prestava serviço ao Banco de Brasília.
***.684271-**	Houve a interpretação à época no sentido de se computar para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal, nos termos do Parecer 009/2008 – PROPEs – PGDF. Esse entendimento perdurou até a edição da Lei 1.864/1998. Não foi procedida correção à época, ocorrendo a decadência administrativa nos termos do Parecer 1289/2010 – PROPEs – PGDF.
***.746271-**	Foi constatado o erro, tendo sido corrigido o nome do Órgão para Fundação Educacional do Distrito Federal.
***.145841-**	O servidor foi investido em cargo público da estrutura do DF, em 11.07.1990, antes da vigência da Lei nº 8.112/1990. O ato de averbação foi publicado no DODF de 12.07.2012 e retificado em 20.07.2012, foi reconhecido com base na Súmula de Jurisprudência – Enunciado 080 – TCDF, combinado com o item 18, alínea c do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da SEAP.
***.328501-**	Houve a interpretação à época no sentido de se computar para todos os efeitos, o tempo de



	serviço público federal, nos termos do Parecer 009/2008 – PROPEs – PGDF. Esse entendimento perdurou até a edição da Lei 1.864/1998. Não foi procedida correção à época, ocorrendo à decadência administrativa nos termos do Parecer 1289/2010 – PROPEs – PGDF.
***.254091-**	Foi constatado o erro e corrigido o nome do órgão para Fundação Educacional do Distrito Federal.
***.878947-**	Devido a solicitação de aposentadoria, em março de 2014 a servidora foi cientificada dos procedimentos da correção de lançamento, nos termos da Súmula de Jurisprudência – Enunciado 79 – TCDF, conforme comunicado 001/2014, do NUCAT/GEPAT/DIGEP/SUAG/SEF. O erro foi corrigido SIGRH.
***.713381-**	A servidora foi admitida em 22.12.1992, e apresentou Certidão de Tempo de Serviço do INSS, na qual constava o período de 01.08.1990 a 23.08.1990. Constatou-se que além do lançamento errôneo do código 001, também não foi lançado o período de 01.01.1990 a 10.12.1992, prestado ao Clube dos Previdenciários de Brasília. O lançamento desse período foi efetuado no SGRH, e corrigido o código 001 para 011 do período 01.08.1990 a 23.08.1990.

Manifestação do Gestor

Consoante informado as irregularidades já foram sanadas, inclusive em relação aos servidores mencionados no relatório de auditoria conforme demonstrado no quadro abaixo e documentos constante do Anexo I.

CPF	PROVIDÊNCIAS TOMADAS
***.600541-**	1) O Servidor foi comunicado da irregularidade quanto ao ATS, nos termos do Memo nº 559/2014-NUCAT/GEPAT/DIGEP/SUAG, encaminhado em 10.12.2014, no qual foi concedido prazo de 30 dias para pronunciamento, resguardados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por meio do Memorando no 380/2014-COFIT/SUREC, setor de lotação do servidor, fomos informados de que o mesmo encontrava-se de férias, com retorno previsto para o dia 29.12/2014 Sendo assim enviamos novo Memorando em 30.12.2014. 2) Foi instruído o processo nº 042.000.7701/1996, que trata de Averbação de Serviço do servidor em questão, e em seguida enviado ao Núcleo Financeiro de Pessoal Ativo para elaboração de planilhas de cálculos, para apurar o crédito em favor dos Cofres Públicos, observado o prazo prescricional.
***.059961-**	1) O Servidor foi comunicado da irregularidade quanto ao ATS, nos termos do Memo nº 558/2014-NUCAT/GEPAT/DIGEP/SUAG encaminhado em 10.12.2014, no qual foi concedido prazo de 30 dias para pronunciamento, resguardados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2) Foi instruído o processo nº 040.009.728/1996, que trata de Averbação de Serviço do servidor em questão, e em seguida enviado ao Núcleo Financeiro de Pessoal Ativo para elaboração de planilhas de cálculos para apurar o crédito em favor dos Cofres Públicos, observado o prazo prescricional.
***.937611-**	1) A Servidora foi comunicada da irregularidade quanto ao ATS, nos termos do Memo nº 557/2014-NUCAT/GEPAT/DIGEP/SUAG, encaminhado em 10.12.2014, no qual foi concedido prazo de 30 dias para pronunciamento, resguardados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2) Foi instruído o processo nº 040.009.992/1995, que trata de Averbação de Serviço do servidor em questão, e em seguida enviado ao Núcleo Financeiro de Pessoal Ativo para elaboração de planilhas de cálculos para apurar o crédito em favor dos Cofres Públicos, observado o prazo prescricional.
***.746271-**	Foram corrigidos os lançamentos referentes ao período 01.07.1996 a 01.12.1996 - Modulo



CPF	PROVIDÊNCIAS TOMADAS
	<i>CADAVBO2 - SIGRH, sendo mantido o código 004, por se tratar de prestação de serviço a Fundação Educacional do Distrito Federal, conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Educação do DF e averbados para Adicionais e Aposentadoria conforme OS de 18.06.2001 publicada no DOOF nº 122 de 27.06.2001, pág. 41.</i>
***.254091-**	<i>Foram corrigidos os lançamentos referentes ao período 28.03.1989 a 07.07.1998 - Modulo CADAVBO2 - SIGRH alterado de INSS para Fundação Educacional do Distrito Federal, sendo mantido o código 004, por se tratar de prestação de serviço Órgão pertencente ao Complexo Administrativo do GDF, conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Educação do DF e averbados para Adicionais e Aposentadoria conforme OS de 12.01.1999, publicada no DODF nº 10 de 14.01.1999, pág. 68.</i>
***.878947-**	<i>1) Ao instruir o processo de aposentadoria da servidora, este Núcleo de Cadastro de Pessoal Ativo, verificou a inconsistência com a concessão de ATS no período em que a servidora prestou serviço a Fundação Alexandre Gusmão - MRE, no período de 01.04.1993 a 31.10.1993. A referida servidora foi cientificada em 21.03.2014, por meio da Carta nº 01/2014/NUCAT/GEPAT/DIGEP/SUAG/SEF, sendo concedido o prazo de 30 dias para pronunciamento, resguardados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Até a presente data a servidora nada contrapôs. 2) Foi instruído o processo nº 030.000.614/1994, que trata de Averbação de Serviço da servidora em questão e em seguida enviado ao Núcleo Financeiro de Pessoal Ativo para elaboração de planilhas de cálculos para apurar o crédito em favor dos Cofres Públicos, observado o prazo prescricional.</i>
***.713381-**	<i>1) Foram corrigidos os lançamentos referentes ao período 01.08.1990 a 23/08/1990 - Modulo CADAVBO2 - SIGRH, sendo alterado o código 001 para o código 011, por se tratar de prestação de serviço à iniciativa privada, conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pela INSS.</i>

Análise do Controle Interno

Foram identificados servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal averbaram irregularmente tempo de serviço/contribuição para fins de Adicional de Tempo de Serviço.

As irregularidades ocorreram em virtude da averbação nos registros do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH de tempo de serviço ou contribuição da União averbada para fins de ATS, apesar de o servidor ter sido admitido no Poder Executivo do Distrito Federal após a vigência da Lei nº 8.112/1990 nesta unidade da Federação, o que é vedado conforme prescrito no item 3.2.2 do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O órgão procedeu a correção dos erros apontados, e informou sobre as providencias tomadas para apuração e reposição ao erário das quantias pagas indevidamente referentes às averbações de tempo de serviço para fins de ATS.



Recomendações

1. Atualizar os tempos de serviços averbados para fins de ATS, segundo as respectivas certidões, a fim de correlacionar os dias lançados no SIGRH com os dias efetivamente averbados com esse intuito, atentando para o item 3 da Resolução nº 124-2000-TCDF.
2. Concluir os processos de reposição ao erário das quantias pagas indevidamente referentes às averbações irregulares de tempo de serviço para fins de ATS.

2 – Ponto Crítico de Controle – Referência “B”

Acumulação

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se a acumulação de cargos ou empregos públicos está em conformidade com as vedações constantes na Constituição Federal.

2.1 – Questão de Auditoria 1

Há servidores acumulando cargos ilicitamente? No caso de acumulação lícita, há compatibilidade de horário?

2.1.1 – Servidores com acumulação de cargos ou empregos públicos cuja apuração não está concluída.

Foi encaminhada à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a Solicitação de Auditoria nº 01/2014-CONT/STC, a qual questionou sobre a licitude das acumulações de cargos ou empregos públicos identificados por meio de correlação de dados realizada entre o SIGRH e a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2012, como define a tabela seguir:

CNPJ_CEI	CPF	RAZAO_SOCIAL	TITULO
3568867000136	***.870181-**	HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS – HFA	Auxiliar de escritório, em geral
394700001422	***.870181-**	DRS SOBRADINHO	Técnico de enfermagem
42498717000155	***.841701-**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE E DEFESA CIVIL	Psicólogo clínico
7237373005350	***.493408-**	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Escriturário de banco



CNPJ_CEI	CPF	RAZAO_SOCIAL	TITULO
26963645000113	***.286751-**	CAMARA LEGISLATIVA DO DF	Assistente administrativo
4099695000161	***.466591-**	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL	Auxiliar de judiciário
26963645000113	***.801691-**	CAMARA LEGISLATIVA DO DF	Assistente administrativo
26963645000113	***.101061-**	CAMARA LEGISLATIVA DO DF	Assistente administrativo
82765488000102	***.105401-**	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAO	Advogado
82765488000102	***.105401-**	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAO	Dirigente do serviço público municipal
3658507000125	***.878761-**	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO	Auxiliar de serviços jurídicos
26989715000293	***.289051-**	MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS	Técnico em administração
509968000148	***.731781-**	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	Auxiliar de judiciário
394411000109	***.398221-**	PRESIDENCIA DA REPUBLICA	Dirigente do serviço público federal
530352000159	***.960010-**	CAMARA DOS DEPUTADOS	Assistente administrativo
8855874000132	***.671934-**	PRESIDENCIA DA REPUBLICA	Dirigente do serviço público federal
26963645000113	***.348401-**	CAMARA LEGISLATIVA DO DF	Assistente administrativo
26963645000113	***.081111-**	CAMARA LEGISLATIVA DO DF	Assistente administrativo
82024000137	***.919107-**	CIA SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF	Secretária(o) executiva(o)
394494001450	***.173961-**	DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	Perito criminal
1175497000141	***.536151-**	AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA	Administrador
3512190000114	***.307338-**	INSTITUTO BRASIL DE CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA	Professor de ensino superior na área
1405794000136	***.307338-**	FUNDACAO EDUCACIONAL DE GOIAS	Professor de ensino superior na área
1409580000138	***.228281-**	GOVERNADORIA DO ESTADO	Membro superior do poder executivo
1409655000180	***.475601-**	SECRETARIA DA FAZENDA	Assistente administrativo
2375243000130	***.052741-**	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO	Dirigente do serviço público estadual
394411000109	***.351131-**	PRESIDENCIA DA REPUBLICA	Dirigente do serviço público federal
4099695000161	***.179611-**	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL	Dirigente do serviço público federal
26963645000113	***.978801-**	CAMARA LEGISLATIVA DO DF	Assistente administrativo
394734000100	***.611687-**	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO	Auxiliar de escritório, em geral
26963645000113	***.269301-**	CAMARA LEGISLATIVA DO DF	Assistente administrativo
2011574000190	***.713131-**	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO	Auxiliar de judiciário

Dessa forma, o item 6, da Solicitação de Auditoria nº 01/2014-CONT/STC, requereu à SEF/DF que se manifestasse de forma individualizada sobre a situação dos servidores dessa pasta identificados acumulando cargos ou empregos públicos em outros órgãos/entidades.

Inicialmente, a SEF/DF justificou que os servidores de CPF ***.096001-**, ***.878761-**, ***.788001-**, ***.351131-**, ***.179611-**, ***.713131-**, ***.348401-**, ***.081111-**, ***.801691-**, ***.286751-**, ***.228281-**, ***.919107-**, ***.731781-**, ***.466591-** e ***.173961-** estiveram cedidos a outros



Órgãos, razão pela qual figuram na referida listagem. Quanto ao servidor de CPF ***.105401-**, foi comunicado que este encontrava-se acumulando cargo, no entanto estava em fase de opção. Adicionalmente, no tocante ao servidor de CPF ***.475601-**, a SEF/DF informou que o mesmo encontrava-se em licença para tratar de interesse particular.

Em reiteração à Solicitação de Auditoria nº 01/2014-CONT/STC, foi elaborada a Solicitação de Auditoria nº 06/2014-CONT/STC, que no seu item 4, foram demandadas informações adicionais a respeito da licitude das acumulações de cargos ou empregos públicos.

Em resposta, foi apresentado o Ofício nº 27/2014 – GEPAT/DIGEP/SUAG/SEF, que trouxe o resultado de consulta no SIGRH dos vínculos dos servidores mencionados na Solicitação de Auditoria nº 01/2014-CONT/STC, conforme descreve a tabela seguinte:

CPF	RAZAO_SOCIAL	TITULO	JUSTIFICATIVA SEF/DF
***.870181-**	HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS - HFA	Auxiliar de escritório, em geral	Pensionista. Início do benefício em 16.01.2004 e término em 15.10.2006 por ter completado 21 anos.
***.870181-**	DRS SOBRADINHO	Técnico de enfermagem	
***.841701-**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE E DEFESA CIVIL	Psicólogo clínico	Pensionista. Início do benefício em 28.06.1998 e término em 13.4.2006 por ter completado 21 anos.
***.493408-**	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Escriturário de banco	Pensionista. Início do benefício em 01.08.1998 e término em 14.01.2006 por ter completado 21 anos.
***.105401-**	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAO	Advogado	Técnico em PPGG. Foi constatado por meio do processo nº 040004282/2013 que o servidor acumula ilicitamente o cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Quadro de Pessoal do Distrito Federal (licenciado para acompanhar cônjuge desde 04.08.2009) e cargo em comissão de assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Taió/SC. Como não houve manifestação do servidor em pauta, no prazo estabelecido no art. 48 da LC 840/2011, o processo foi encaminhado a Unidade de Corregedoria Fazendária, da SEF/DF, para análise e deliberação, conforme disciplina o § 3º, do artigo 48, da referida LC 840/2011, onde permanece até a presente data.
***.105401-**	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAO	Dirigente do serviço público municipal	
***.289051-**	MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS	Técnico em administração	Declarado vago o cargo ocupado pelo servidor em virtude de posse em outro cargo inacumulável a contar de 07.08.2000, pag. 80/81.
***.671934-**	PRESIDENCIA DA REPUBLICA	Dirigente do serviço público federal	Servidor Cedido a Presidência da República no período de 2004 a 2013. Retornou em 17.01.2013.
***.536151-**	AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA	Administrador	Servidor Cedido a Presidência da República no período de 2007 a 2013. Retornou em 17.01.2013.
***.307338-**	INSTITUTO BRASIL DE CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA	Professor de ensino superior na área	Servidor desde sua admissão em 13.12.2001 nunca foi cedido. Em seus assentamento funcionais foi verificado que consta informações sobre remuneração percebida na Fundação Educacional



			do Estado de Goiás. No entanto, trata-se de instituição de ensino privada, cópias anexas.
***.307338-**	FUNDACAO EDUCACIONAL DE GOIAS	Professor de ensino superior na área	
***.052741-**	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO	Dirigente do serviço público estadual	Foi constatado por meio do Processo 040.004283/2013 que o servidor acumulava ilicitamente o cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal com o cargo de Fiscal de Posturas da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, da Prefeitura Municipal de Goiânia Goiás – GO, desde 05.10.1983. Por meio da Carta 08/2013-DIGEP/SUAG, o mesmo foi notificado a manifestar opção por um dos cargos. Em 10.10.2013 houve a manifestação do servidor pelo cargo de Auditor Fiscal da Receita do DF, bem como pedido de exoneração do cargo de Fiscal de Posturas do Goiás, cópias anexas.
***.611687-**	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO	Auxiliar de escritório, em geral	Servidora cedida a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal no período de 13.06.2012 a 13.01.2013. Retornou a SEF/DF em 14.01.2013 e aposentou-se em 24.03.2014.
***.269301-**	CAMARA LEGISLATIVA DO DF	Assistente administrativo	Servidor cedido a Câmara Legislativa no período de 17.09.2012 a 05.11.2013.

A acumulação ilícita de cargos e empregos públicos fere a Constituição Federal e os princípios gerais da administração pública.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XVI dispõe o seguinte:

“(…)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.”

A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, no seu artigo 46 regula o seguinte:

“(…)

Art. 46. É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, para:(grifo nosso)

(…)

§ 3º O servidor que acumular lícitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários.”

Com relação ao servidor de CPF ***.307338-**, a SEF/DF não apresentou esclarecimentos a respeito do vínculo deste servidor com o a instituição de CNPJ nº 3512190000114.

Restou evidenciado por meio do processo 040.004.283/2013 a acumulação ilícita de cargos pelo servidor de CPF ***.052741-**. Embora tenha havido a opção do



referido servidor pelo cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, observa-se o precário controle da licitude das acumulações e da compatibilidade de horários das acumulações identificadas no âmbito da SEF/DF. No exemplo em tela, o referido servidor acumulou ilicitamente cargos públicos de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal com o cargo de Fiscal de Posturas da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, da Prefeitura Municipal de Goiânia Goiás – GO, desde sua admissão no quadro da Secretaria de Fazenda em 18/07/1990.

Quanto às acumulações lícitas, impõe-se a verificação da compatibilidade de horário, aplicando-se o disposto no § 3º do artigo 46 da Lei Complementar nº 840/2011, que trata da comprovação da compatibilidade de horários dos servidores que declaradamente acumulam cargos, ou empregos públicos, a fim de se exigir o cumprimento efetivo da carga horária.

Manifestação do Gestor

Em atenção ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 08/2014 - DIRPA/CONAP/CONT/STC informamos o que segue a respeito das recomendações sobre os servidores com acumulação de cargos ou empregos públicos cuja apuração não está concluída:

1 - O formulário de informações sobre acumulação de cargos ou empregos públicos foi readaptado e já está sendo utilizado.

*2 - Quanto ao processo nº 040.004.282/2013, interessado CPF ***.105401-**, o mesmo ainda não concluído, vez que se encontra na Unidade de Corregedoria Fazendária desta Secretaria, desde 09.04.2014.*

*3 - Os servidores CPF ***.101061-**, cedido a Câmara Legislativa do Distrito Federal desde 02.03.2007; CPF nº ***.398221-**, cedida a Presidência da República desde 07.05.2012; CPF: ***.307338-**, CPF ***.978801-**, cedida a Câmara Legislativa do DF, desde 18.01.2007; CPF ***.307338-** (conforme pesquisa foi constatado que as empresas 35.12190/0001-14 Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia LTDA, 1405794/0001-36 - Fundação Educacional de Goiás, são privadas). Servidores ocupantes de cargo efetivo, cedidos a outros órgãos, a exceção do servidor de CPF ***.307338-**.*

4 - A autuação e análise dos processos administrativos de acúmulo de cargos, normalmente são rápidas quando há opção por parte do servidor. Caso isso



não ocorra, a demora deve-se pelo fato da formação e análise da comissão apuração formada pela Corregedoria Fazendária/SEF.

5/6 - Verificamos os servidores que acumulam lícitamente cargos ou empregos públicos, e solicitaremos comprovação anual de compatibilidade de horário, aplicando-se o disposto no § 3º do art. 46, Lei Complementar nº 840/2011.

*7 - Quanto ao servidor de CPF: ***.052741-**, enviamos o processo nº 040.004.283/2013, para a Unidade de Corregedoria Fazendária/SEF conforme sugerido pela Auditoria da Secretaria de Estado de Transparência para apuração da ação praticada pelo servidor, para que seja comprovada a boa fé e a compatibilidade de horário durante a acumulação dos cargos. No entanto, o processo retornou informando que, uma vez que foi feita a opção, não há objeto para abertura de processo disciplinar.*

Informa-se, ainda, que a documentação probante consta do ANEXO II.

Análise do Controle Interno

Foram identificados casos de acumulação de empregos ou cargos públicos na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Contudo, constatou-se que as análises sobre a licitude dessas acumulações ainda não foram concluídas.

Cabe ao Órgão concluir os processos instaurados em virtude dos casos apontados neste Relatório, além de estabelecer mecanismos de controle para coibir a acumulação ilícita de cargos públicos nesse órgão.

A SEF informou sobre as providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas, no entanto não apresentou a conclusão das análises relativas a matrículas listadas neste ponto.

A respeito das acumulações lícitas, a SEF não demonstrou formas eficientes de se aferir a comprovação da compatibilidade de horários dos servidores que declaradamente acumulam cargos, ou empregos públicos, a fim de se exigir o cumprimento efetivo da carga horária. Cabe ressaltar que o exercício de atividade privada incompatível com horário de serviço se configura como falta média, segundo o item III, art. 191, da Lei Complementar nº 840/2011.

No que concerne ao servidor de CPF nº ***.052741-**, a SEF não apresentou informações que demonstrem as providências adotadas em relação à apuração e comprovação da boa fé e a compatibilidade de horário durante a acumulação evidenciada por meio do



processo 040.004283/2013. Sobre o fato, o gestor da SEF informou o que já havia dito antes, a saber, “uma vez que foi feita a opção, não há objeto para abertura de processo disciplinar”.

A resposta do Gestor da SEF revela a insuficiência de controles internos para prevenir e coibir acumulações ilícitas. Nesse aspecto, convém destacar a omissão da SEF na conduta de seus gestores, pois restou infrutífera a aferição da acumulação ilícita de cargos pelo servidor de CPF ***.052741-**, que desde sua admissão no quadro da Secretaria de Fazenda em 18/07/1990, acumulou ilicitamente cargos públicos de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal com o cargo de Fiscal de Posturas da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, da Prefeitura Municipal de Goiânia Goiás – GO. Agrava-se o fato de não haver na SEF a preocupação de se comprovar a boa fé e a compatibilidade de horário¹ durante a acumulação evidenciada.

Nesse sentido, convém aclarar que no ordenamento jurídico pátrio não se pode privilegiar àquele que se beneficiou de sua própria torpeza, visto que o interesse público é indisponível, e é obrigação do Administrador Público zelar pela correta manutenção do erário.

Recomendações:

1. Aprimorar os controles internos de modo a prevenir e coibir a omissão de informações sobre acumulação de cargos ou empregos públicos.
2. Concluir os processos administrativos de acumulação de cargos ou empregos públicos instaurados em virtude dos fatos relatados nesta auditoria.
3. Solicitar dos servidores que acumulam lícitamente cargos e empregos públicos comprovação anual de compatibilidade de horário, atentando para o disposto no processo TCDF nº 3979/2013.
4. Instituir controles para cumprir o que dispõe o § 3º do artigo 46 da Lei Complementar nº 840/2011, que trata sobre a comprovação anual da compatibilidade de horário.

¹ Conforme Lei n. 8.904/2010 do Município de Goiânia, a jornada de trabalho para Fiscal de Posturas é de 40 horas semanais.



5. Instaurar Tomadas de contas com o fito de realizar procedimento de apuração relativo ao servidor de CPF ***.052741-** para que seja comprovada a boa fé e a compatibilidade de horário durante a acumulação evidenciada por meio do processo 040.004283/2013, bem como demonstrar a lisura da conduta de chefes do referido servidor em todo o período da acumulação irregular.
6. Dar ciência a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial para promover a instauração de TCE contra os agentes que deram causa ao pagamento indevido relativo à acumulação ilícita ao servidor de CPF ***.052741-** para que seja comprovada a boa fé e a compatibilidade de horário durante a acumulação evidenciada por meio do processo 040.004283/2013, bem como demonstrar a lisura da conduta da chefia do referido servidor em todo o período da acumulação irregular.

3 – Ponto Crítico de Controle – Referência “C”

Gratificação de Titulação – GTIT e de Adicional de Qualificação

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se os pagamentos da Gratificação de Titulação e do Adicional de Qualificação estão em conformidade com as leis e atos normativos de regência.

3.1– Questão de Auditoria 1

Existem falhas nos procedimentos de concessão de Gratificação de Titulação e de Adicional de Qualificação?

3.1.1 – Falhas nos procedimentos de concessão de Gratificação de Titulação – GTIT e Adicional de Qualificação.

A Gratificação de Titulação – GTIT, instituída pela Lei nº 3.824/2006, alterada pela Lei nº 4.426/2009, é concedida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado.

O Adicional de Qualificação – AQ, instituído pela Lei nº 4.426/2009, é devido ao servidor que possuir certificados de capacitação, desde que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou da unidade de lotação.



A seguir estão listadas as principais falhas apontadas na concessão da GTIT e AQ:

TABELA 4 - GTIT E AQ

Situações encontradas	Exemplos listados
Divergência entre o percentual da gratificação cadastrado, e o que foi definido na Lei nº 4.426/2009.	CPF ***.868871-**, pagamento de AQ na competência 04/2014.
Utilização de um único processo administrativo para análise de gratificações de titulação com fundamentos legais distintos	CPF ***.873211-**, processo 043001857/2006; CPF ***.431041-**, processo 0040.003785/2009. CPF ***.036691-**, processo 044.001260/2006 (Gratificação de Função). CPF ***.172731-**, processo 043001821/2006. CPF ***.534621-**, processo 042.002664/2006.
Ausência da publicação no DODF das portarias com as definições dos percentuais de titulação do servidor, em suas respectivas pastas funcionais.	CPF: ***.753670-**, ***.474871-**.
Cópia não autenticada do certificado de conclusão de curso para fins de GTIT.	CPF: ***.025231-**4, processo 122.001.437/2006, fls. 10, 21; CPF ***.873211-**, processo 043001857/2006, fls. 50, 51, 52, 74.
Cópia não autenticada do certificado de conclusão de curso para fins de AQ.	CPF ***.354131-**, processo 0040.002125/2010, fls. 37. CPF ***.498071-**, processo 040.005253/2009, fls. 41-42. CPF ***.530461-**, processo 043.001824/2006, fls. 29, 31, 33, 46. CPF ***.536701-**, processo 040.004607/2010, fls. 18, 19. CPF ***.748711-**, processo 040.002917/2010, fls. 20-22. CPF ***.414661-**, processo 040.003200200/2010, fls. 04 e 05. CPF ***.058261-**, processo 0040002537/2010, fls. 15-17. CPF ***.115111-**, processo 040.000522/2010, fl. 27. CPF ***.575301-**, processo 040.000164/2010, fl. 40. CPF ***.353462-**, processo 042.002664/2006, fl. 31.
Títulos apresentados para fins de AQ com data de validade expirada.	CPF ***.470381-**, processo 0040003625/2010. Títulos vencidos na competência maio/2014.



Situações encontradas	Exemplos listados
Falhas no preenchimento do campo “Manifestação - GTIT”. Ausência de Assinatura do Gestor.	CPF ***.668414-**, processo 040.003791/2010, fl. 06; CPF ***.859421-**, processo 0410.000873/2010, fl. 20. CPF ***.036691-**, processo 044.001260/2006, fl. 19. CPF ***.904471-**, processo 040.005604/2009, fl. 31.
Documento relativo à concessão de GTIT sem assinatura do gestor.	CPF: ***.693161-**, processo 040.003.424/2010, fl. 40.
Documento de conversão de GTIT para GHPP sem data de referência.	CPF ***.362832-**, processo 040.001260/2006, fl. 52.
Título apresentado não atende ao disposto no inciso III, parágrafo 1º, do artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007.	CPF ***.101921-**. Processo 0040.005628/2010, fl. 21. e Processo n. 0040003247/2012, CPF nº ***.392323-**

Manifestação do Gestor

Situações encontradas	Exemplos listados	Justificativa / Providência Adotada
Divergência entre o percentual da gratificação cadastrado, e o que foi definido na Lei nº 4.426/2009.	CPF ***.868871-** pagamento de AQ na competência 04/2014.	Com o objetivo de atender a falha apontada, verificou-se que a divergência encontrada foi erro no SIGRH relativamente ao mês Abril/2014, especificadamente na remuneração da servidora em questão. A partir do mês seguinte o valor do AQ foi pago corretamente a respectiva servidora. Valor pago Abril/2014: R\$ 111,98.
Utilização de um único processo administrativo para análise de gratificações de titulação com fundamentos legais distintos	CPF ***.873211-**, processo 43001857/2006; CPF ***.431041-**, processo 0040.003785/2009. CPF ***.036691-**, processo 044.001260/2006 (Gratificação de Função). CPF ***.172731-**, processo 043001821/2006. CPF ***.534621-**, processo 042.002664/2006.	1- A utilização de um processo objetivou reunir todos os documentos apresentados, por ocasião da Lei nº 3.824/2006, aos documentos apresentados na vigência da Lei nº 4.426/2009, por questão de economicidade da Administração Pública, vez que se tratava de assunto pertinente a Gratificação de Titulação, considerando ainda, que a primeira Lei (2009) tão somente alterou a Lei de 2006. Justifica-se também o motivo da utilização de um único processo, a facilidade de acessar os documentos apresentados em 2006, haja vista as demandas judiciais interpostas pelos servidores da SEF, que ainda reclamam o pagamento daquela Lei nº 3.824/2006. 2 — Quanto ao processo 044.001.260/2006 já foi providenciada junto ao Protocolo/SEF a alteração do assunto descrito em sua etiqueta de Gratificação Função para Gratificação Titulação.



Situações encontradas	Exemplos listados	Justificativa / Providência Adotada
<i>Ausência da publicação no DODF das portarias com as definições dos percentuais de titulação do servidor, em suas respectivas pastas funcionais.</i>	<i>CPF: <u>***.536701-**</u>, <u>***.748711-**</u></i>	<i>Já foram anexadas as respectivas publicações em DODF nas pastas funcionais das servidoras, muito embora já constassem as devidas publicações em seus processos de Titulação, bem como já se encontram anotadas nas fichas funcionais das mesmas.</i>
<i>Cópia não autenticada do certificado de conclusão de curso para fins de GTIT.</i>	<i>CPF: <u>***.252311-**</u>, processo 122.001.437/2006, fls. 10, 21; CPF <u>***.873211-**</u>, processo 043001857/2006, fls. 50, 51, 52, 74.</i>	<i>1 — No processo 043.001.857/2006 consta autenticação do Cartório — Verso e anverso do curso que dá origem ao pagamento da GTIT, fls. 17. Fls. 10, título apresentado na vigência da Lei nº 3.824/2006, que não veio a ser regulamentada. Fls. 21, título apresentado para fins de AQ, constando carimbo "confere com original" — frente e verso. 2- No processo 043.001.857/2006 consta carimbo "confere com original" — frente e verso do curso que dá origem ao pagamento da GTIT, fls. 58. Fls. 50. 51. 52 — títulos apresentados para fins de AQ foram cursos realizados a distância, portanto com certificados impressos pela servidora, porém, as validações/autenticações dos referidos certificados encontram-se acostadas as fls. 80, 81.82. Fls. 74 — título apresentado para fins de AQ, foi curso realizado a distância, portanto, a validação do referido certificado encontra-se acostada as fls. 75. OBS: Informamos que os certificados dos cursos realizados a distância são validados no próprio site da Instituição que realizou o curso on-line, sendo impressa a validação de acordo com o número do registro fornecido no respectivo certificado.</i>



Situações encontradas	Exemplos listados	Justificativa / Providência Adotada
Cópia não autenticada do certificado de conclusão de curso para fins de AQ.	CPF <u>***.354131-**</u> , processo 0040.002125/2010, fls. 37. CPF <u>***.949807-**</u> , processo 040.005253/2009, fls. 41-42. CPF <u>***.530461-**</u> , processo 043.001824/2006, fls. 29, 31, 33, 46. CPF <u>***.536701-**</u> , processo 040.004607/2010, fls. 18,19. CPF <u>***.748711-**</u> , processo 040.002917/2010, fls. 20-22. CPF <u>***.414661-**</u> , processo 040.003200200/2010, fls. 04 e 05. CPF <u>***.805826-**7</u> , processo 0040002537/2010, fls. 15-17. CPF <u>***.115111-**</u> , processo 040.000522/2010, fl. 27. CPF <u>***.575301-**</u> , processo 040.000164/2010, fl. 40. CPF <u>***.534621-**</u> , processo 042.002664/2006, fl. 31.	1- Processo 040.002.125/2010 — Fls. 37, título apresentado para fins de AQ, foi curso realizado a distância, portanto, a validação do referido certificado encontrasse acostada às fls. 38. 2- Processo 040.002.253/2006 — Fls. 41-42, títulos apresentados para fins de AQ, referentes a cursos realizados a distância. As validações encontram-se acostadas, respectivamente, às fls. 44-45. 3- Processo 043.001.824/2006 — Fls. 29, 31, 33, 46 – títulos apresentados para fins de AQ, referentes a cursos realizados à distância, as validações encontram-se acostadas, respectivamente, às fls. 30, 32, 34, 47. 4 - Processo 040.004.607/2010 Fls. 18 refere-se ao título apresentado para fins de AQ, relativo a curso realizado a distância. Fls. 19 refere-se à validação do referido curso. 5 - Processo 040.002.917/2010 Fls. 20-21 (cópia do certificado em duplicidade) - refere-se ao título apresentado para fins de AQ, relativo a curso realizado à distância. Fls. 22 refere-se a validação do referido curso. 6 - Processo 040.003.200/2010 Fls. 04 e 05 títulos apresentados para fins de AQ, referentes a cursos realizados a distância, as validações encontram-se acostadas respectivamente, as fls. 06 e 07. 7 - Processo 040.002.537/2010 Fls. 15-17 títulos apresentados para fins de AQ, referentes a cursos realizados à distância, as validações encontram-se acostadas, respectivamente, às fls. 31-33. 8 - Processo 040.000.522/2010 Fls. 27 título apresentado para fins de AQ, referente a curso realizado a distância, as validações foi devidamente acostada à fl. 45. 9 - Processo 040 000164/2010 Fs. 40 título apresentado para fins de AQ, referente a curso realizado a distância, a validação encontra-se acostada à fl. 41. 10 - Processo 042.002.664/2006 Fl. 31 título apresentado para fins de AQ, referente a curso Realizado à distância, as validações foi devidamente acostada à fl. 38. OBS: Ressaltamos que os certificados dos cursos realizados a distância são validados no próprio site da Instituição que realizou o curso on-line, sendo impressa a validação de acordo com o numero do registro fornecido no respectivo fornecido certificado.
	Ed. Anexo do Palácio do Buriti,	Subsecretaria de Controle Interno - SUBCI 14º andar, sala 1401 – CEP 70075-900 – Brasília/DF Fone: (61) 2108-3301 – Fax: (61) 2108-3302



Situações encontradas	Exemplos listados	Justificativa / Providência Adotada
<i>Títulos apresentados para fins de AQ com data de validade expirada.</i>	<i>CPF ***.470381-**, processo 0040003625/2010. Títulos vencidos na competência maio/2014.</i>	<i>Os títulos apresentados as fis. 05-07 foram concluídos em 20.05.2010 e expiraram de acordo com a legislação que trata da matéria, em 20.05.2014. Conforme cópia do contracheque do mês de maio/2014, em anexo, a servidora recebeu pelos 20 dias em que fazia jus no mês em referência.</i>
<i>Falhas no preenchimento do campo “Manifestação - GTIT”. Ausência de Assinatura do Gestor.</i>	<i>CPF ***.668414-**, processo 040.003791/2010, fl. 06; CPF ***.859421-**, processo 410.000873/2010, fl. 20. CPF ***.036691-**, processo 44.001260/2006, fl. 19. CPF ***.904471-**, processo 040.005604/2009, fl. 31.</i>	<i>Foram devidamente corrigidas as falhas identificadas, consoante cópias dos respectivos documentos constantes dos processos dos servidores elencados, comprovantes em anexo.</i>
<i>Documento relativo à concessão de GTIT sem assinatura do gestor.</i>	<i>CPF: ***.693161-**, processo 040.003.424/2010, fl. 40.</i>	<i>O documento constante à fl. 40, trata de restabelecimento de GTIT, diante disso o referido despacho foi ratificado pelo Gestor à fl. 51, objetivando atender a falha apontada documento a fls. 51, objetivando atender a falha apontada.</i>
<i>Documento de conversão de GTIT para GHPP sem data de referência.</i>	<i>CPF ***.036691-**, processo 040.001260/2006, fl. 52.</i>	<i>Falha corrigida.</i>
<i>Título apresentado não atende ao disposto no inciso III, parágrafo 1º, do artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007.</i>	<i>CPF ***.101921-**. Processo 0040.005628/2010, fl.21. e Processo n. 0040003247/2012, CPF nº ***.392323-***4</i>	<i>Foram enviadas correspondências as servidoras em referência, para notificá-las acerca do não atendimento ao disposto na Resolução CNE/CES, conforme identificado, e assim, para que busquem junto a Instituição de Ensino a regularização do certificado apresentado, a fim de corrigir a falha apontada.</i>

Análise do Controle Interno

Foram identificados servidores recebendo as parcelas Gratificação de Titulação -GTIT e Adicional de Qualificação – AQ, sem o cumprimento dos requisitos mínimos definidos legalmente, com falhas no preenchimento dos formulários de solicitação de GTIT e AQ, e sem a respectiva publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

A Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal promoveu o saneamento das falhas apontadas, no entanto ainda existem procedimentos de regularização ainda não finalizados.

Recomendações:

1. Acostar à pasta funcional o processo administrativo atualizado relativo às concessões de títulos e adicional de qualificação, bem como promover a



tempestiva atualização dos assentamentos funcionais dos servidores da SEF/DF.

2. Estabelecer procedimentos periódicos de conferência e manutenção das pastas funcionais dos documentos de titulação, bem como suas respectivas publicações no DODF.
3. Concluir a revisão da instrução dos processos de concessões de títulos e adicional de qualificação relativos aos servidores listados neste ponto.
4. Promover a constante atualização dos lançamentos de títulos no SIGRH.

4 – Ponto Crítico de Controle – Referência “D”

Ficha Limpa

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se o servidor que exerce cargo comissionado ou função de confiança é inelegível, nos termos do Decreto nº 33.564/2012.

4.1 – Questão de Auditoria 1

Os servidores investidos em cargos comissionados e funções de confiança encontram-se na situação de elegibilidade prevista na legislação eleitoral?

4.1.1 – Falhas nos procedimentos de verificação dos requisitos de elegibilidade – Ficha Limpa

A Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 14, § 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”.

O Decreto nº 33.564, de 09 de março de 2012, regulamenta as hipóteses de impedimento para a posse e exercício na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade. Essa medida visa observar as disposições constantes na Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 20 de setembro de 2011, concretizando a chamada "ficha limpa" no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, ao instituir critérios impeditivos para posse e exercício em cargos, empregos e funções públicas.



Por meio da Solicitação de Auditoria nº 02/2014 – DIRPA/CONAP/CONT/STC, item 2, foi demandada à SEF/DF a separação das pastas funcionais dos servidores listados na referida Solicitação, devidamente instruídas com os documentos da posse ou a entrada em exercício relativa a cargos, empregos e funções a que se refere o Decreto 33.564/2012.

Por meio do Ofício nº S/N da Diretoria de Gestão de Pessoas foram encaminhados os documentos dos servidores ocupantes de cargos em comissão. Da análise dos documentos apresentados, foram constatadas falhas, conforme detalha a tabela a seguir.

Tabela 5

CPF	SITUAÇÕES APONTADAS
***.461861-**	• Ausência da cópia do ato de nomeação publicado no DODF. • Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012.
***.026117-**	• Ausência da cópia do ato de nomeação publicado no DODF. • Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012. • Ausência de Certidão de Ações Cíveis de 1ª. e 2ª. Instâncias. • Ausência de Certidão Criminal de 1ª. e 2ª. Instâncias. • Ausência de certidão expedida pelo Banco Central do Brasil. • Ausência de certidão expedida pela Justiça Eleitoral. • Ausência de Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.
***.804181-**, ***.583131-**, ***.029031-**, ***.376801-**, ***.166648-**, ***.799416-**, ***.261651-**, ***.126774-**, ***.099591-**.	• Ausência da cópia do ato de nomeação publicado no DODF. • Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012. • Ausência de Certidão de Ações Cíveis de 1ª. e 2ª. Instâncias. • Ausência de Certidão Criminal de 1ª. e 2ª. Instâncias. • Ausência de certidão expedida pelo Banco Central do Brasil. • Ausência de certidão expedida pela Justiça



CPF	SITUAÇÕES APONTADAS
	Eleitoral. • Ausência de Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.
***.207711-**, ***.896561-**, ***.276441-**, ***.491201-**, ***.519691-**, ***.221141-**, ***.290091-**, ***.155546-**, ***.828176-**.	• Ausência da cópia do ato de nomeação publicado no DODF. • Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012.
***.152201-**, ***.862276-**, ***.760716-**, ***.570941-**, ***.277561-**, ***.363011-**, ***.186396-**.	• Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012.
***.781841-**	• Ausência da cópia do ato de nomeação publicado no DODF. • Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012. • Certidão Criminal de 1ª. e 2ª. Instâncias (positiva) emitida em 05/08/2013. Da certidão consta Queixa Crime 2009.01.1.163844-0, em 24/08/2010, Dist. p/ Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília. Foi apresentado o Parecer 097/2012-AJL/SEF que tratou da análise de outra matrícula, a saber CPF ***.714011-**.
***.609361-**	• Ausência da cópia do ato de nomeação publicado no DODF. • Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012. • Certidão Criminal de 1ª. e 2ª. Instâncias (positiva) emitida em 19/08/2013. Da certidão consta Inquérito, em 4/10/1990, Dist p/ Segunda Vara Criminal de Brasília. Foi apresentado o Parecer 097/2012-AJL/SEF que tratou da análise de outra matrícula, a saber CPF ***.714011-**.

Para os servidores de cpfs ***.261171-**, ***.777871-**, ***.002833-**, ***.804181-**, ***.207711-**, ***.152201-**, ***.583131-**, ***.029031-**, ***.989001-**, ***.389661-**, ***.166648-**, ***.363011-**, ***.186396-**, ***.799416-**, ***.261651-**, ***.126774-**, ***.359181-**, ***.860581-**, ***.901991-**, ***.099591-**, a SEF/DF informou que conforme Circular nº 009/2012 – GAB/SEAP de 14.08.2012, na data da posse de servidor comissionado, poderá ser dispensada a apresentação dos documentos elencados no Decreto nº 33.564, de 09.03.2012, em caso de



exoneração seguida imediatamente de nova nomeação, inclusive em se tratando de Cargos de Natureza Especial – CNE e de Cargos de Natureza Política – CNP.

Entendemos que a Circular nº 009/2012 – GAB/SEAP não contempla os servidores que tomaram posse antes da vigência do Decreto nº 33.564, de 09 de março de 2012. Nesse sentido, poderia ocorrer a dispensa de novas certidões se a posse anterior tivesse seguido as exigências no art. 3º do Decreto 33.564/2012. Dito isto, observa-se que as certidões exigidas no art. 3º do Decreto 33.564/2012 relativas aos servidores listados no parágrafo anterior não foram apresentadas.

Quanto aos servidores de CPFs ***.609361-** e ***.781841-**, foi apresentado o Parecer 097/2012 elaborado pela Assessoria Jurídico-Legislativa da SEF/DF, quando da análise do caso específico do servidor de CPF ***.714011-**, para o qual opinou pela viabilidade da investidura do referido servidor no Cargo Comissionado.

Em que pese tenha ocorrido à análise da AJL para o servidor de CPF ***.714011-**, o mesmo parecer não deveria ter sido acostado às documentações de posse e entrada em exercício dos servidores de CPFs ***.609361-** e ***.781841-**, para os quais requer-se análise individual.

Manifestação do Gestor

Os formulários de solicitação de nomeação ou designação, conforme Anexo Único do Decreto nº 33.564/2012, para as indicações de cargos comissionados no âmbito da SEF/DF, são preenchidos pelos servidores. Ocorre que sempre foram encaminhados ao Gabinete/SEF para publicação do ato.

Diante do pedido dessa Auditoria, solicitamos a cópia junto ao Gabinete/SEF, e informamos que já se encontram nos assentamentos funcionais dos servidores, além de levantamento de toda a documentação faltante dos servidores apontados na Tabela 5, constante nos assentamentos funcionais.

*Também foi encaminhado o memorando no 30/2014-DIGEP/SUAG/SEF à Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria para providenciar pareceres específicos a respeito da posse dos servidores CPFs ***.609361-** e ***.781841-**.*

Análise do Controle Interno

Foram detectadas falhas nos controles prévios relativos às exigências do Decreto nº 33.564, de 09 de março de 2012, com relação aos requisitos para a posse e exercício em emprego, função ou cargo de confiança ou comissionado.



A Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal promoveu o saneamento das falhas apontadas, no entanto ainda existem procedimentos de regularização ainda não finalizados.

Recomendações:

1. Aplicar maior celeridade na instrução e análise dos processos e atos de nomeação e designação de servidores a cargos, empregos e funções, tal qual descreve o Decreto nº 33.564/2012, alterado pelos Decretos nºs 36.238/2015, 36.291/2015 e 36.524/2015.
2. Concluir a regularização da situação dos servidores assinalados neste ponto, exigindo a apresentação dos documentos faltantes.

5 – Ponto Crítico de Controle – Referência “E”

Recadastramento Previdenciário

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se as informações do recadastramento previdenciário encontram-se corretamente lançadas no SIGRH.

5.1 – Questão de Auditoria 1

As informações do recadastramento previdenciário encontram-se corretamente lançadas no SIGRH?

5.1.1 – Cadastro incorreto no SIGRH, referente ao recadastramento junto ao IPREV – Decreto 32.746, de 01/02/2011.

O Decreto nº 32.305, de 04 de outubro de 2010, alterado pelos Decretos nº 32.604, 15 de dezembro de 2010, e Decreto nº 32.746, de 01 de fevereiro de 2011, estabeleceu as normas para a atualização cadastral de servidores públicos estatutários ativos e aposentados e dos beneficiários de pensão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, no âmbito do Programa de Apoio à Reforma dos Sistemas Estaduais de Previdência.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 01/2014 – DIRPA/CONAP/CONT/STC, item 03, foi requerido o resultado do recadastramento



previdenciário promovido pelo IPREV, na forma de planilha a conter os campos: matrícula, data de admissão, nome, cargo, lotação, CPF, situação funcional.

Por meio do Ofício nº S/N, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que realizou gestão junto ao Iprev-DF, e apresentou o resultado do recadastramento previdenciário promovido. No relatório apresentado pela SEF/DF foram identificados 03 servidores sem recadastramento previdenciário promovido pelo IPREV, os quais tiveram seus pagamentos suspensos a partir da folha do mês de maio/2011.

CPF	Situação
***.341211-**	Aposentado
***.518081-**	Aposentado
***.388751-**	Pensionista

Manifestação do Gestor

Em relação a este item, segue abaixo a situação e as providencias adotadas:

Servidor	Providência Adotada
CPF ***.341211-**	<i>O desligamento foi corrigido na Tela do CADDESO1, do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH no mês de agosto de 2014, tendo em vista que o Núcleo de Cadastro de Aposentadorias recebeu a Certidão de Óbito da ex-servidora aposentada somente, em agosto/2014, falecida em 15/10/2006. Foi providenciada a abertura de processo de acerto de contas visando ressarcir ao erário. Processo nº 040.004.146/2014.</i>
CPF ***.388751-**	<i>O desligamento foi corrigido na Tela do CADDESO1, do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH no mês de agosto de 2014, tendo em vista que o Núcleo de Cadastro de Aposentadorias recebeu a Certidão de Óbito da ex-pensionista somente, em agosto/2014: falecida no dia 12/04/2010. Foi providenciada a abertura de processo de acerto de contas quanto ao ressarcimento ao erário. Processo nº 040.004.145/2014.</i>
CPF ***.518081-**	<i>1. O ex-servidor não se recadastrou e tempo hábil, sendo suspenso o pagamento no mês de maio/2011. 2. Após a suspensão do pagamento da aposentadoria o ex-servidor nem seus familiares compareceram ao Núcleo de Cadastro de Aposentadorias e Pensões/GEAPE/DIGEP/SUAG/SEF para reclamar a suspensão do pagamento de sua aposentadoria. 3. Com a finalidade de apurar o sumiço do ex-servidor, foi providenciada a abertura do processo administrativo nº 040.006.301/2014 Ressaltamos que, anteriormente foram efetuadas, buscas nos cemitérios da cidade de Brasília e na cidade do Novo Gama/GO, sobre existência de possível óbito do ex-servidor. 4. Por meio do Ofício n.º 05/2014-NUCAP/GEAPE/DIGEP/SUAG/SEF foi solicitado ao Cartório dos Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, Tabelionatos de Nota, Escrivania do 2º Cível, Registro das Pessoas Naturais e Registro de Imóveis, na Cidade Campos Belos - GO que encaminhassem a este Núcleo de Cadastro uma 2ª via ou cópia da Certidão de nascimento do ex-servidor.</i>



Servidor	Providência Adotada
	5. Após recebimento da certidão do de nascimento do ex-servidor, foi providenciado o deslocamento de 02 (dois) servidores de cargo efetivo desta Secretaria, a residência do ex-servidor a fim de verificar se o mesmo ainda reside naquele endereço constante no cadastro disponível no Sistema Único de Gesto de Recursos Humanos – SIGRH. 6. No endereço situado à Rua **, Conjunto **, **, Apartamento ***, na Cidade do Novo Gama de Goiás - GO, constante do cadastro do ex-servidor, reside a senhora identificada por nome ***** que afirma morar l há pelo menos 05 (cinco) anos e que não conhece o ex-servidor de CPF ***,518081-**. 7. Publicamos no DODF nº 259, de 11 de dezembro de 2014, pág. 41 - Edital de Convocação, para comparecimento do ex-servidor ou de seu representante legal, impreterivelmente no prazo, improrrogável, de 15 dias úteis a contar de data de publicação. O Núcleo de Cadastro de Aposentadorias e Pensões/GEAPE/DIGEP/SUAG/SEF, está aguardando o termino do prazo estipulado no Edital de Convocação para adotar as providencias cabíveis.

Análise do Controle Interno

Foram identificados servidores sem recadastramento previdenciário promovido pelo IPREV, nos termos do Decreto nº 32.746, de 01 de fevereiro de 2011, para os quais consta no SIGRH o motivo de desligamento código “997 – Transferência ao IPREV”. No entanto, deveria estar registrado o real motivo de desligamento do servidor relativo à ausência de recadastramento junto ao Censo Previdenciário.

A Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal promoveu o saneamento das falhas apontadas, no entanto ainda existem procedimentos de regularização ainda não finalizados.

Recomendação:

Concluir os procedimentos relativos às apurações em andamento, e providenciar a atualização do SIGRH.

6 – Ponto Crítico de Controle – Referência “F”

Auxílio Alimentação

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se houve pagamento irregular de auxílio-alimentação.



6.1. – Questão de Auditoria 1

Houve pagamento irregular de auxílio-alimentação?

6.1.1 – Pagamento de Auxílio Alimentação sem abatimento de dias referentes às exceções previstas no art. 112, inciso V, da Lei Complementar nº 840/2011.

O auxílio-alimentação foi inicialmente concedido aos servidores do Distrito Federal por meio do artigo 1º da Lei nº 786/1994, denominado à época de benefício alimentação. Atualmente, a Lei Complementar nº 840/2011 revogou aquela norma, passando a dispor sobre o auxílio-alimentação em seus artigos 111 e 112, conforme excertos a seguir:

“(…)

Art. 111. É devido ao servidor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com o valor fixado na forma da lei.

Art. 112. O auxílio-alimentação sujeita-se aos seguintes critérios:

“(…)

V – não é devido ao servidor em caso de:

“(…)

a) licença por motivo de doença em pessoa da família;

“(…)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação.

“(…)”. Grifo nosso.

O Decreto nº 33.878, de 28 de agosto de 2012, regulamenta o pagamento do auxílio-alimentação dos servidores do Distrito Federal, e, em seu art. 4º, inciso III, reforça o seguinte:

“Art. 4º O auxílio-alimentação não será pago ao servidor afastado ou licenciado, em casos como tais:

“(…)

III – por motivo de doença em pessoa da família, com ou sem remuneração;

“(…) Grifo nosso.

Dessa forma, em análise de amostra selecionada, foram identificados no SIGRH servidores que se afastaram por motivo de doença em pessoa da família, sem que ocorresse o devido desconto subsequente do período afastado. A tabela abaixo demonstra alguns desses casos:



Data do Lançamento	CPF	DESCRIÇÃO DO MOTIVO	Qtde. Dias Afastados	Total de Dias Descontados
30/12/2013	***.044410-**	LIC DOENCA PESSOA FAMILIA C/REM ART 134, LEI COMP.	16	0
17/02/2014	***.797441-**	LIC DOENCA PESSOA FAMILIA C/REM ART 134, LEI COMP.	12	0
25/02/2014	***.800871-**	LIC DOENCA PESSOA FAMILIA C/REM ART 134, LEI COMP.	62	0
12/03/2014	***.324531-**	LIC DOENCA PESSOA FAMILIA C/REM ART 134, LEI COMP.	30	7
28/01/2014	***.721671-**	LIC DOENCA PESSOA FAMILIA C/REM ART 134, LEI COMP.	16	0
21/03/2014	***.920841-**	LIC DOENCA PESSOA FAMILIA C/REM ART 134, LEI COMP.	32	13
30/12/2013	***.890911-**	LIC DOENCA PESSOA FAMILIA C/REM ART 134, LEI COMP.	15	0
08/11/2013	***.727181-**	LIC DOENCA PESSOA FAMILIA C/REM ART 134, LEI COMP.	31	0

Manifestação do Gestor

Concernente a este item, o Núcleo Financeiro de Pessoal Ativo está providenciando o encaminhamento de carta aos servidores informando quanto à necessidade de acerto financeiro, em virtude dos afastamentos legais.

Além disso, foi encaminhado expediente a Coordenação de Acompanhamento da Produção da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal instando àquela Coordenação para permitir bloqueio do pagamento de auxílio-alimentação para todos os casos de afastamento previstos em lei, consoante espelha cópia do Ofício nº 437/2014/DIGEP/SUAG/SEF, fls. 45.

Análise do Controle Interno

Foram identificados servidores que, embora licenciados por motivo de doença em pessoa da família, receberam o valor do auxílio-alimentação sem o respectivo desconto referente aos dias afastados, contrariando o art. 112, inciso V, alínea “c” da Lei



Complementar nº 840/2011, bem como o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 33.878/2012, de 28 de agosto de 2012.

A Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal promoveu o saneamento das falhas apontadas, no entanto ainda existem procedimentos de regularização ainda não finalizados.

Recomendações:

1. Concluir as apurações e providenciar o ressarcimento dos valores de auxílio-alimentação pagos indevidamente.
2. Estender a análise aos demais casos não listados para averiguar a correção dos pagamentos.
3. Estabelecer rotina de dedução dos dias de afastamento por licença por motivo de doença em pessoa da família, nos pagamentos de auxílio alimentação.

7 – Ponto Crítico de Controle – Referência “G”

Admissão

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle constituiu em analisar as admissões ocorridas no âmbito do SEF/DF.

7.1 – Questão de Auditoria 1

A SEF/DF está respondendo tempestivamente as diligências do Controle Interno encaminhadas via Sistema de Registro de Admissões e Concessões: Módulo Admissão – SIRAC?

7.1.1 – Falta de tempestividade no atendimento das diligências encaminhadas via SIRAC e no cadastramento das admissões.

Conforme determina a Resolução nº 168/04 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a unidade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, na Câmara Legislativa e no Tribunal de Contas do Distrito Federal deverá cadastrar no Sistema de Registro de Admissões e Concessões: Módulo Admissão – SIRAC as informações relativas a cada admissão e enviá-las



ao respectivo controle interno em 30 dias. Além disso, os órgãos de controle interno, ao verificarem irregularidade nos atos de admissão de pessoal, deverão providenciar sua regularização por meio de diligência direcionada ao órgão, cujo prazo para o seu atendimento não pode ser superior a 20 dias. Seguem excertos dos artigos 8º e 13 dessa Resolução:

*“(…)Art. 8º A unidade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, na Câmara Legislativa e no Tribunal de Contas do Distrito Federal deverá cadastrar no SIRAC as informações relativas a cada admissão e enviá-las ao respectivo controle interno, **no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, na forma definida no Manual de Instrução.***

(…) Art. 13. Os órgãos de controle interno, após examinarem a exatidão e suficiência dos elementos cadastrados no SIRAC, bem como sua conformidade com a legislação aplicável à espécie e à jurisprudência do TCDF, deverão emitir parecer conclusivo no próprio sistema quanto à legalidade do ato de admissão e colocá-lo à disposição do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento das informações cadastradas, na forma definida no Manual de Instrução.

§ 1º Verificada a ocorrência de irregularidade no ato de admissão de pessoal, os órgãos de controle interno deverão providenciar sua regularização, por meio de diligência, fixando prazo não superior a 20 (vinte) dias, na forma definida no Manual de Instrução. (…). Grifo nosso.

Constatou-se que a SEF/DF não está respondendo tempestivamente as diligências encaminhadas pelo controle interno por meio do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC, conforme fichas de admissão dos servidores abaixo relacionados:

Tabela 6

CPF	CPF	CPF	CPF	CPF	CPF
***.220927-**	***.852603-**	***.095111-**	***.151651-**	***.547766-**	***.729628-**
***.426706-**	***.184201-**	***.183741-**	***.043136-**	***.990701-**	***.966291-**
***.636967-**	***.499561-**	***.231151-**	***.787211-**	***.760716-**	***.160625-**
***.357281-**	***.714921-**	***.896561-**	***.547086-**	***.851317-**	***.872111-**



CPF	CPF	CPF	CPF	CPF	CPF
***.233871-**	***.635631-**	***.592175-**	***.007438-**	***.057991-**	***.225161-**
***.090161-**	***.623957-**	***.385934-**	***.327711-**	***.487728-**	***.847201-**
***.105641-**	***.875986-**	***.367321-**	***.056471-**	***.199231-**	***.467391-**
***.516081-**	***.097381-**	***.436501-**	***.338051-**	***.681901-**	

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 07/2014, item 1, foi demandado à SEF/DF:

“Esclarecer e justificar os motivos pelos quais a SEF/DF não está respondendo, no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC, as diligências baixadas ao referido órgão pelo Controle Interno. Atender com a maior brevidade possível as diligências baixadas, haja vista que as fichas de admissão serão ainda apreciadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, lembrando que os desligamentos e desistências, nos termos da Resolução do TCDF nº 168/2004, também devem ser cadastradas no SIRAC(...)”.

Em resposta, a SEF/DF enviou o Ofício nº 26/2014 – GEPAT/DIGEP/SUAG/SEF, o qual trouxe as seguintes considerações:

“... informamos a V.Sas. que, à época, houve o entendimento de que os lançamentos uma vez efetuados dispensariam o acompanhamento por meio do sistema, e que os órgãos de controle expediriam documento a esta Diretoria informando as possíveis inconsistências. Por oportuno, informamos que já foram cumpridas todas as diligências constantes do Anexo I da citada Solicitação de Auditoria nº 07”.

Manifestação do Gestor

Informamos que foram cumpridas todas as diligências dos servidores constantes na Tabela 6 da Nota de Auditoria 2014 e adotadas providências ao lançamento de forma tempestiva.

Análise do Controle Interno

A Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal promoveu os ajustes solicitados às diligências informadas, no entanto requer-se uma ação mais efetiva do Órgão com o objetivo de dar maior celeridade ao cumprimento das diligências encaminhadas pelo Controle Interno no SIRAC.



Recomendações:

1. Atender às diligências encaminhadas pelo Controle Interno no SIRAC: Módulo Admissões, tempestivamente, obedecendo à ordem cronológica de encaminhamento, conforme Resolução nº 276/2014-TCDF.
2. Encaminhar as admissões ao Controle Interno dentro dos prazos estipulados pela Resolução nº 276/2014-TCDF.
3. Dar cumprimento ao artigo 18 da Lei Complementar nº 840/2011.

8 – Ponto Crítico de Controle – Referência “H”

Férias

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar qual controle é feito sobre os adiantamentos de férias.

8.1 – Questão de Auditoria 1

Há inconsistências no saldo de adiantamento de férias?

8.1.1 – Saldo Injustificado na Conciliação de Adiantamentos de Férias

Foi encaminhada à SEF a Solicitação de Auditoria nº 03/2014 – DIRPA/CONAP/CONT/STC, que em seu item 03 pediu que fossem confirmados ou justificados os saldos relativos a adiantamento de férias:

“1. Confirmar ou justificar as diferenças ocorridas entre os adiantamentos de remuneração por motivo de férias concedidos entre 2010 e 2013 e os seus respectivos reembolsos, referentes aos servidores a seguir.”

CPF	Adiantamento	Reembolso	DIF
***.773091-**	10936,92	5472,56	5464,36
***.064401-**	11565,68	7228,55	4337,13
***.671701-**	24690,5	18280,58	6409,92
***.914901-**	4268,3	3181,48	1086,82
***.596901-**	7998,38	7311,64	686,74
***.555801-**	6237,82	5157,6	1080,22
***.239391-**	10726,81	9469,1	1257,71



CPF	Adiantamento	Reembolso	DIF
***.023201-**	2035,16	1017,58	1017,58
***.355767-**	16495,56	11904,56	4591
***.556771-**	1113,79	995,49	118,3
***.385235-**	672,4	622,92	49,48
***.498533-**	1498,24		1498,24
***.729299-**	3659,94		3659,94
***.926241-**	803,02		803,02
***.197591-**	712,68	356,34	356,34

A SEF, então, encaminhou tabela que detalhou cálculos e montantes devolvidos, além de documentos que detalhavam os procedimentos tomados pela Secretaria para reembolso.

Entretanto, observou-se que não foi encontrada a totalidade da devolução relativa ao servidor de CPF ***.596901-**. A SEF informou que, do valor total de R\$ 7.998,38, apenas R\$ 6.133,92 foram devolvidos. A diferença, R\$ 1.864,46, ainda será reposta ao erário.

Manifestação do Gestor

*Em atendimento a este item, a Chefe do Núcleo Financeiro de Pessoal Ativo expediu correspondência ao servidor de CPF ***.596901-**, consoante carta 141/2014-NUFAT/GEPAT/DIGEP/SUAG/SEF, fls. 43.*

Além disso, foi remetido expediente ao gestor do SIGRH solicitando ajustes para permitir emissão de relatórios das restituições das parcelas para controle, consoante recomendação do Órgão de controle interno, fls. 44

Análise do Controle Interno

Foram identificados na SEF saldo remanescente ao adiantamento de férias, o que evidenciou a necessidade de aprimorar o controle referente aos ressarcimentos de adiantamento de férias, com o objetivo de se evitar prejuízo ao erário.

Recomendações:

1. Providenciar a devolução do saldo que se mostrou pendente.



2. Providenciar, junto ao gestor do sistema SIGRH, melhorias de forma a permitir o acompanhamento dos lançamentos das restituições das parcelas de adiantamento no próprio sistema.

9 – Ponto Crítico de Controle – Referência “I”

Ampliação de Carga Horária

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se concessão de ampliação de carga horária está de acordo com os normativos de regência.

9.1 – Questão de Auditoria 1

A concessão de ampliação de carga horária está de acordo com a legislação de regência?

9.1.1- Servidores sem a documentação comprobatória para perceber a ampliação de carga horária

Com o objetivo de verificar a regularidade do pagamento da rubrica mencionada, por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 04/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC, item 1, foram requeridas justificativas e a apresentação da cópia dos processos administrativos de concessão da ampliação de jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais, relativos aos servidores listados na referida Solicitação de Auditoria.

Em resposta a DIGEP/SUAG/SEF encaminhou cópia do processo nº 040.004.496/2011, relativo a servidora de CPF ***.636481-**, e do processo nº 040.004.490/2011, relativo a servidora de CPF ***.295350-**, que trataram da documentação relativa à ampliação de carga horária.

Observou-se que as referidas servidoras tiveram suas respectivas ampliações de jornada de trabalho por terem sido nomeadas para o exercício de cargo em comissão, símbolo DFG03 na Secretaria de Estado Planejamento e Gestão, no ano de 2009. Ocorre que após suas respectivas exonerações, as referidas servidoras mantiveram suas jornadas de trabalho ampliadas.

Da análise realizada, constatou-se que para as servidoras de CPF's: ***.636481-** e ***.295350-**, não houve a comprovação dos fundamentos que anuíram a concessão da ampliação da jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais, tal qual o normativo vigente à época.



A esse respeito, convém destacar o entendimento da Procuradoria Geral do Distrito Federal, descrito no Parecer nº 0083/2013-PROPES/PGDF, que tratou de requerimento que visava ao reestabelecimento da jornada opcional de 40 horas semanais, revogada automaticamente por ter sido o interessado, servidor da Secretaria de Saúde, colocado à disposição do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR, na forma do art. 157, 11, da Lei Complementar nº 840/2011, conforme excerto a seguir:

“O art. 4º do Decreto nº 25.324/2004 não foi revogado pela Lei Complementar nº 840/2011 por força do seu art.288 em razão da inexistência de incompatibilidade. (...) A ampliação da jornada é uma opção que a Administração Pública faculta ao servidor na existência de interesse público (§1º do art.57). Dessa maneira, ausente o interesse público, a revogação da jornada de trabalho é consequência lógica, o que se sobressai na hipótese de cessão para outro órgão sem o exercício em cargo de comissão ou função de confiança. o art. 4º do Decreto nº 25.324/2004 tão-somente torna expresso hipóteses em que não permanece o interesse público na jornada ampliada, sendo a redução da jornada para 30 (trinta) horas semanais mero desdobramento lógico, o que explica o seu caráter automático.”

O Decreto 27.658/2007, art. 1º, § 3º, condiciona a ampliação de jornada de trabalho à apreciação conjunta da então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Além disso, o Decreto nº 33.234/2011 restringiu ainda mais a autorização para aumento de jornada de trabalho, determinando, resumidamente, manifestação do órgão central de gestão de pessoas, do órgão de planejamento e orçamento e do órgão central de administração financeira, para posterior encaminhamento ao Conselho de Política de Recursos Humanos.

Nesse sentido, é pertinente observar os entendimentos dos pareceres 2.217/2010-PROPES/PGDF, 3618/2012-PROPES/PGDF e 0083/2013-PROPES/PGDF.

Manifestação do Gestor

*Informa-se que foi reconhecido, pela Presidência do Conselho de Políticas de Recursos Humanos - CPRH e autorizado ampliação da carga horário de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais das servidoras de CPF's ***.636481-** e ***.295350-**, conforme DODF nº 54 e cópia do processo no 040.004.654/2011 - ANEXO V.*



Análise do Controle Interno

A SEF/DF justificou a ampliação da jornada de trabalho das referidas servidoras e CPF's ***.636481-** e ***.295350-**, conforme autorização do Conselho de Conselho de Políticas de Recursos Humanos – CPRH, publicada no DODF de 17/03/2014.

Recomendação:

Instruir os assentamentos funcionais das servidoras de CPF's ***.636481-** e ***.295350-**, de forma a fazer constar os documentos que fundamentaram a concessão da ampliação de jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais.

9.2 – Questão de Auditoria 2

O vencimento dos servidores encontra-se de acordo com as Tabelas Remuneratórias correspondentes a jornada de trabalho?

9.2.1 – Não Utilização do Valor do Vencimento Correspondente a Tabela de 40 Horas Semanais.

Com o objetivo de verificar a regularidade do pagamento da rubrica 1710 OPCA0 40 HORAS - V, por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 04/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC, item 1, foram requeridas justificativas e a apresentação da cópia dos processos administrativos de concessão da ampliação de jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais, relativos aos servidores listados na referida Solicitação de Auditoria, como segue:

CPF	CPF	CPF	CPF	CPF
***.692801-**	***.856881-**	***.507321-**	***.423184-**	***.940391-**
***.350801-**	***.832031-**	***.137381-**	***.707171-**	***.908111-**
***.702631-**	***.208581-**	***.456461-**	***.668414-**	***.047271-**
***.126421-**	***.509701-**	***.271271-**	***.434071-**	***.282291-**
***.933241-**	***.300041-**	***.167181-**	***.027571-**	***.233261-**
***.810101-**				

Em resposta, a DIGEP/SUAG/SEF esclareceu que esses servidores estão sujeitos a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, por opção ao recebimento da Gratificação de Apoio Fazendário, com a edição da Lei nº 2.058/1998, bem como o



recebimento do acréscimo pela ampliação da jornada de trabalho a partir da publicação da Lei nº 2.744/2001.

Considerando que as ampliações de carga horária dos aludidos servidores atenderam aos requisitos, em consulta ao SIGRH na competência junho/2014, identificou-se o pagamento da rubrica “OPCAO 40 HORAS” em caráter contínuo. Nesse sentido, convém destacar que a referida parcela deveria ser paga de forma aglutinada ao vencimento, vez que esta última parcela é base para o cálculo das demais parcelas que compõem a remuneração dos servidores que fazem jus a ampliação de jornada de trabalho.

Em pesquisa no SIGRHWEB, referente ao mês de fevereiro/2014, foram encontrados 227 servidores do quadro da SEF/DF que percebem a rubrica 1710 OPÇÃO 40 HORAS, totalizando uma despesa mensal de R\$ 292.126,37.

Manifestação do Gestor

Em referência a este item, foi remetido o ofício no 464/2014-DIGEP/SUAG/SEF ao Coordenador de Acompanhamento do Cadastro e Estrutura Administrativa da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, com a solicitação para que a opção "40 horas" seja paga de forma aglutinada ao vencimento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, consoante ANEXO VI.

Após a resposta daquela Pasta, providenciaremos os acertos necessários visando à adequação solicitada.

Análise do Controle Interno

Observou-se que os servidores optantes pela jornada de trabalho de 40 horas semanais não percebem seus vencimentos considerando a Tabela de 40 Horas.

A Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal informou sobre a tomada de providência para o saneamento da falha apontada, no entanto ainda não concluiu os procedimentos necessários à aglutinação do pagamento da parcela ao vencimento do servidor.

Recomendação:

Concluir os procedimentos adotados com o objetivo de excluir a rubrica OPCA0 40 HORAS no SIGRH, adequando os vencimentos correspondentes às tabelas de vencimento de 40 horas.



10 – Ponto Crítico de Controle – Referência “J”

Cessão

O objetivo do exame desse ponto é analisar regularidade da cessão de servidor a órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios

10.1 – Questão de Auditoria 1

A cessão de servidores da SEF obedeceu aos normativos vigentes?

10.1.1 – Irregularidades nas Cessões de servidores da SEF a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios.

A análise das cessões de servidores a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios ocorreu em estrita observância aos princípios constitucionais, à Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, Decreto Nº 22.994, de 29 de maio de 2002, e jurisprudência pertinente ao tema.

Por intermédio da Portaria nº 25, de 24 de fevereiro de 2014, o Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e em consonância com os termos da Decisão nº 3.521/2009 do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, publicou na forma constante do anexo a essa Portaria, a consolidação das informações relativas à força de trabalho do Governo do Distrito Federal, conforme DODF de 25.02.2014, páginas 17 a 22. O referido Quadro demonstra a Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e de Função Gratificada da SEF, do qual merece destaque a cessão de 127 servidores. Destes, 113 cedidos para Órgãos do GDF e 14 cedidos para Órgãos fora do GDF.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 02/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC, foram demandadas informações a respeito da situação individualizada dos servidores cedidos, observando o comando do art. 155 da Lei Complementar 840/2011, no que concerne às movimentações orçamentárias e financeiras, relativas ao exercício de 2014. Conforme consta do item 01 da referida Solicitação, foram requeridas as seguintes informações: matrícula, nome, órgão cessionário, autorização, publicação no DODF, alterações ou prorrogações, data



do término da cessão, cargo em comissão ou função de confiança, ônus da cessão, e valor do ressarcimento ou compensação, para o exercício de 2014.

Em resposta à Solicitação, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou em março de 2014, relatório consolidado das cessões de servidores da SEF. Dos servidores listados observou-se a seguinte situação:

Situação Apontada	CPFs
Ausência de registro da publicação no DODF	CPFs: ***.906481-**, ***.683571-**, ***.336391-**, ***.919107-**, ***.112471-**, ***.784701-**, ***.004281-**, ***.582171-**, ***.550281-**, ***.734801-**, ***.782311-**, ***.485971-**, ***.456691-**, ***.887011-**, ***.832031-**, ***.158071-**, ***.509701-**, ***.570351-.
Ausência de registro de prorrogação de cessão	CPFs: ***.515841-**, ***.503051-**, ***.731781-**, ***.480091-**, ***.971881-**, ***.268481-**, ***.253268-**, ***.618171-**, ***.783031-**, ***.299701-**, ***.114121-**, ***.859421-**, ***.380201-**, ***.861591-**, ***.128921-**, ***.398221-**, ***.290261-**, ***.764601-.
Servidor cedido com ônus para o órgão cessionário, sem informação de ressarcimento.	CPF: ***.764601-.
Permanência do servidor após o encerramento da cessão.	CPF: ***.734801-**, ***.783031-**, ***.380201-**, ***.128921-.
Processo aguarda retificação do ato administrativo relativo ao ônus da cessão.	CPF: ***.081111-**, processo 040.001.132/2013.
Prorrogação de cessão em caráter excepcional em desacordo com a Lei ° 4.448/2009.	CPF: ***.713131-**, processo 040.008.399/2005.



No referido relatório não há qualquer informação comprovando os ressarcimentos previstos nos artigos 154 e 155 do Regime Jurídico dos Servidores Civis do Distrito Federal, relativos ao servidor de CPF ***.764601-**.

Ainda em análise ao quadro cedidos da SEF/DF, destaca-se a situação dos servidores de CPF's ***.878761-**, ***.228281-** e ***.731781-**, para os quais constam os registros das solicitações de ressarcimentos enviadas aos respectivos cessionários, no entanto, a SEF/DF não apresentou a comprovação dos recebimentos desses valores ressarcidos.

Foi identificada irregularidade na prorrogação de cessão em caráter excepcional relativa ao servidor CPF ***.713131-**, conforme processo 040.008.399/2005 e publicação no DODF de 29/11/2012, pg. 44. Em apreciação ao caso, observou-se que restou descumprido o preceito do inciso I, §3º, art. 16 da Lei nº 4.448/2009, que requer autorização expressa do Governador do Distrito Federal para concretização desse ato administrativo. Nesse sentido, também restou contrariado o disposto do inciso I, alínea “b”, do art. 152 da Lei Complementar 840/2011, vez que o valor da Função Comissionada exercida pelo servidor cedido é inferior a um quinto do Subsídio de Secretário de Estado, conforme registrado no Parecer da GEPAT/DIGEP/SUAG/SEF, fls. 130-131 do processo 040.008.399/2005.

A Lei nº 4.448/2009 estabelece:

Art. 16. Fica vedada a cessão de servidores integrantes da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal para órgãos que não constem do Anexo IV, exceto quando atendidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I – para ocupar cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DF-14 ou equivalente;

II – para desempenho de atividades correlatas às atribuições do cargo efetivo.

§ 1º Afere-se a equivalência de que trata o inciso I pela remuneração do cargo ou função.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica aos cargos de natureza especial ou equivalentes.

§ 3º Observados os requisitos de que trata este artigo, a cessão para outras esferas de Governo fica limitada a 5% (cinco por cento) do total de servidores ativos e somente será efetivada com ônus para o cessionário, mediante autorização expressa do Governador do Distrito Federal.

(...)

A Lei complementar 840/2011 dispõe:



Art. 152. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exercício de:

I – emprego ou cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração ou subsídio seja superior a:

a) um décimo do subsídio de Secretário de Estado no caso do Distrito Federal;

b) um quinto do subsídio de Secretário de Estado nos demais casos;

Em atenta leitura aos preceitos legais, extrai-se que os autos do processo nº 040.008.399/2005, deveria ter sido instruído com o devido ato de análise e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Local.

Manifestação do Gestor

*1 - No que diz respeito às supostas irregularidades apontadas nas Cessões de servidores da SEF a outros órgãos ou entidades dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, onde cita a página 33 Ausência de registro de publicação do DODF, referente a cessão e prorrogação, relatamos que todas as autorizações já foram devidamente publicadas no DODF, cópia dos respectivos DODFs, os quais seguem anexos, com exceção das servidoras, CPF's ***.509701-** e ***.832031-**, cujas cessões foram autorizadas até 31 de dezembro de 2012, nos termos do DODF nº 220, de 22 de outubro de 2013, página 25, e que a prorrogação da mesma a contar de 01 de janeiro de 2013 consta no processo nº 040.000.281/2013, devidamente instruído e que se encontra na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal desde 06 de março de 2013, tendo retornado a esta Pasta em novembro de 2014, com solicitação de atualização das informações, o que após atendimento, retornou de imediato aquela Secretaria onde aguarda autorização da prorrogação com a publicação de ato no DODF, para fins de regularização. As citadas servidoras foram redistribuídas para a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal a contar de 11 de novembro de 2014.*

*2 - Em relação ao servidor CPF ***.764601-**, informamos que não há mesmo informação de ressarcimento, uma vez que a cessão foi autorizada com ônus para o órgão de origem, conforme autorização publicada no DODF nº 137, de 12 de julho de 2012, página 49.*



3 - Permanência de servidor após o encerramento da cessão: não procede, vez que todas as prorrogações já foram autorizadas, não existindo quaisquer irregularidades na cessão dos servidores relacionados no relatório.

*4 - O processo nº 040.001132/2013, que trata da cessão do servidor, CPF ***.081111-**, continua na Secretaria de Estado de Governo desde o dia 05 de junho de 2013, aguardando a publicação da retificação do ônus, para fins de regularização.*

*5- Prorrogação de cessão do servidor CPF ***.713131-**, em caráter excepcional para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região: alega-se estar em desacordo com inciso I e com o § 30, ambos do art. 16, da lei nº 4.448/2009. Contudo, não vislumbramos quaisquer irregularidades na autorização da prorrogação da cessão do servidor em questão, publicada no DODF nº241, de 29 de novembro de 2012, página 44, tendo em vista que o § 5º da mesma Lei nº4.448, de 21 de dezembro de 2009, publicada no DODF nº246, de 22 de dezembro de 2009, páginas 08/10.*

*Assim, muito embora o valor da Função Comissionada seja inferior a um quinto do Subsídio de Secretário de Estado, o § 3º, do art. 152, da Lei Complementar 840/2011, autoriza a cessão e caráter excepcional. Portanto, não há que se falar em irregularidade no ato que autorizou a prorrogação da cessão do servidor, CPF ***.713131-**, em caráter excepcional para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, tendo em vista que o citado ato está amparado na excepcionalidade constante nas duas legislações que embasaram a autorização do mesmo. Os documentos probantes de regularização constam do ANEXO VII.*

Análise do Controle Interno

Observou-se que as cessões de servidores a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios se encontram em desconformidade com a Legislação.

Convém destacar que SEF/DF promoveu parcialmente a regularização das cessões apontadas, no entanto as respectivas prorrogações ocorreram em data posterior ao término do trabalho em campo, conforme Ordem de Serviço nº 026/2014 – CONT/STC. Adicionalmente, observa-se que para os registros assinalados no presente ponto de auditoria, o Órgão não apresentou tempestivamente os esclarecimentos e justificativas requeridos pela Solicitação de Auditoria nº 02/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC e Solicitação de Auditoria nº 06/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC.



Quanto a irregularidade na prorrogação de cessão em caráter excepcional relativa ao servidor CPF ***.713131-**, conforme processo 040.008.399/2005 e publicação no DODF de 29/11/2012, pg. 44, observou-se que restou descumprido o preceito do inciso I, §3º, art. 16 da Lei nº 4.448/2009, que requer autorização expressa do Governador do Distrito Federal para concretização desse ato administrativo. Nesse sentido, também restou contrariado o disposto do inciso I, alínea “b”, do art. 152 da Lei Complementar 840/2011, vez que o valor da Função Comissionada exercida pelo servidor cedido é inferior a um quinto do Subsídio de Secretário de Estado, conforme registrado no Parecer da GEPAT/DIGEP/SUAG/SEF, fls. 130-131 do processo 040.008.399/2005.

O órgão não esclareceu a situação das cessões dos servidores de CPF's ***.878761-**, ***.228281-** e ***.731781-**, para os quais constam os registros das solicitações de ressarcimentos enviadas aos respectivos cessionários.

A Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal promoveu o saneamento das falhas apontadas, no entanto ainda existem procedimentos de regularização ainda não finalizados. Dessa forma, verifica-se a necessidade de revisão das cessões listadas neste relatório, bem como das demais cessões que não integraram a amostra da presente auditoria, visando eliminar as concessões irregulares.

Recomendações:

1. Promover a imediata adequação dos atos administrativos de cessão de servidores, bem como dos servidores com proposta de prorrogação em análise, aos dispositivos constantes do Capítulo IV, Seção I, Subseção II da Lei Complementar 840/2011.
2. Nas cessões com ônus para o órgão cessionário, proceder à solicitação dos ressarcimentos dos valores da remuneração ou subsídio, acrescidos dos encargos sociais e das provisões para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e licença-prêmio por assiduidade dos servidores cedidos, conforme o previsto no artigo 155 da Lei Complementar 840/2011.
3. Providenciar a revogação das cessões promovidas em descumprimento aos dispositivos da Lei Complementar 840/2011,
4. Atualizar os assentamentos funcionais dos servidores cedidos, bem como promover a atualização de suas respectivas lotações no SIGRH.
5. Proceder à revogação da cessão do servidor de CPF ***.713131-**.



6. Proceder aos ajustes para que o ônus da cessão recaia sobre o órgão cessionário, ressalvadas as exceções do parágrafo único do art. 154 da Lei Complementar nº 840/2011.

10.2 – Questão de Auditoria 2

O pagamento da Gratificação de Apoio Fazendário – GAF a servidores da SEF cedidos a outros Órgãos obedeceu aos normativos vigentes?

10.2.1 – Servidores Cedidos percebendo a Gratificação de Apoio Fazendário – GAF

Em consulta ao SIGRH na competência 06/2014 foram identificados os servidores a seguir listados percebendo a parcela “Gratificação de Apoio Fazendário – GAF” na condição de CEDIDOS.

CPF	CPF	CPF	CPF	CPF
***.782311-**	***.373711-**	***.861591-**	***.430665-**	***.992231-**
***.905391-**	***.878761-**	***.121243-**	***.570351-**	***.543741-**
***.698001-**	***.515841-**	***.997801-**	***.380201-**	***.417401-**
***.621471-**	***.923821-**	***.889171-**	***.402401-**	***.398221-**
***.194961-**	***.112471-**	***.420601-**	***.114121-**	***.250621-**
***.260781-**	***.730186-**	***.158071-**	***.731781-**	***.834371-**
***.485971-**	***.859421-**	***.128921-**	***.683571-**	

A Lei Distrital 1.994/1.998 em seu art. 1º instituiu a Gratificação de Apoio Fazendário aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal lotados e efetivo exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Adicionalmente, Lei 1.994/1.998, traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, na Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo somente será devida aos servidores da Carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento.



A Gratificação de Apoio Fazendário - GAF foi criada pela Lei nº 1.994/1998, regulamentada pelo Decreto nº 19.578/1998, alterada pelas Leis nº 2.775/2001, 2.862/2001, Lei nº 3.718/2005, Lei nº 4.355/2009 e Lei nº 4.958/2012, calculada sobre o vencimento em que o servidor está posicionado, tem os seus percentuais alterados para 35% a partir de 01/11/2013, 30% a partir de 01/11/2014 e 25% a partir de 01/11/2015 (Art. 3º da Lei nº 5.212/2013).

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 05/2014, item 2, foi demandado à SEF/DF, os esclarecimentos do pagamento da parcela Gratificação de Apoio Fazendário aos servidores acima descritos na condição de cedidos.

Em resposta, a SEF/DF enviou o Ofício nº 25/2014 – GEPAT/DIGEP/SUAG/SEF, o qual trouxe as seguintes considerações:

“...sobre o pagamento de parcelas de Gratificação de Apoio Fazendário aos Servidores na situação de cedidos, informamos que o amparo legal encontra-se no § 4º do art. 152 da Lei Complementar 840/2011...”

Embora o § 4º do art. 152 da LC 840/2011, assegure que ao servidor os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido. O artigo 1º da Lei Distrital 1.994/1998 exige o efetivo exercício na SEF.

Da análise realizada convém destacar que os servidores na condição de cedidos deixaram de atuar no âmbito de competência Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, passando desde a posse em outro Órgão, a exercerem as atividades e atribuições inerentes aos Órgãos aos quais se encontram vinculados e lotados. Nesse sentido torna-se incompatível o pagamento da Gratificação de Apoio Fazendário – GAF aos servidores listados neste ponto, vez que não se encontram em efetivo exercício na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

De forma a complementar a análise do parágrafo anterior, convém destacar o duplo prejuízo à SEF/DF, vez que não recebe os ressarcimentos inerentes às cessões dos aludidos servidores, alguns por faculdade da Lei Complementar 840/2011, bem como realiza pagamento de parcela, criada com o fito de incentivar a lotação e efetivo exercício de servidores em seu âmbito de competência, a servidores que exercem atividades em outros órgãos.

Manifestação do Gestor

A GAF foi criada pela Lei nº 1.994, de 02 de julho de 1998, publicada no DODF nº 124, de 03 de julho de 1998, página 05, estabelecendo dentre outros o seguinte:



§ 1º A gratificação de que trata este artigo somente será devida aos servidores da Carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Por meio do Decreto nº 19.578, de 08 de setembro de 1998, publicada no DODF nº 171, de 09 de setembro de 1998, páginas 13/14, foi regulamentada a Gratificação de Apoio Fazendário - GAF e é importante observar o que se segue:

“§ 2º Para o efeito deste Decreto, consideram-se lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento os servidores cedidos ou requisitados, desde que ocupantes de cargo da Carreira de Administração Pública de órgãos ou entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal.”

O § 4º do Art. 152, da Lei Complementar 840/2011, assim dispõe:

§ 4º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido.

Finalmente, convém por em relevo que o art. 5º, §2º, da Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, que criou a Carreira de Apoios as Atividades Fazendárias no Quadro do Distrito Federal, autoriza a percepção da gratificação desde que cedidos com retribuição superior à DFG-12 ou DFA-12, sendo este o caso, veja-se a lei:

“§ 2º Os servidores da carreira de que trata esta Lei cedidos para exercício em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, somente farão jus à percepção da se nomeados para o exercício de cargo em comissão com retribuição em valor igual ou superior ao símbolo DFG 12 ou DFA 12.”

Análise do Controle Interno

Observou-se que o pagamento da Gratificação de Apoio Fazendário – GAF aos servidores cedidos a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios se encontram em desconformidade com a Legislação. A lei restringiu o pagamento da referida parcela aos servidores da então carreira de Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Fazenda.

Sobre o tema, é oportuno observar o entendimento do Tribunal do Distrito Federal e Territórios, conforme excerto a seguir:



DENEGACÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, PAGAMENTO, GRATIFICAÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO, DISTRITO FEDERAL, INEXISTÊNCIA, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, LEI DISTRITAL, LIQUIDEZ, CERTEZA, DIREITO. A Gratificação de Apoio Fazendário, criada pela Lei nº 1994/98, regulamentada pelo Decreto nº 19.578/98, beneficiou os servidores da Secretaria da Fazenda. **Extensão da gratificação aos servidores das carreiras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, lotados e em exercício nos órgãos setoriais dos sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle, através da Lei nº 2.153/98. Falta de regulamentação deste último diploma legal. Lei não auto-aplicável. Há necessidade de Decreto regulamentador que estabeleça as formas de pagamento, os valores e demais requisitos para a execução da lei, presentemente sem eficácia.** Ausência de liquidez e certeza do direito alegado pela impetrante. Apelação desprovida. (Acórdão n.127829, 19990110681323APC, Relator: CAMPOS AMARAL, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2000, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 02/08/2000. Pág.: 26)

A Lei nº 2.820/2001 foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (ADI 2006002007586-4), veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 2.820/01 E ART. 8º DA LEI DISTRITAL 3.351/04. TRANSFERÊNCIA DE CARGOS. CONCURSO PÚBLICO. ART. 19, CAPUT, E INC. II, DA LODF.

I - A Lei Distrital 2.820/01, bem como o art. 8º da Lei Distrital 3.351/04 padecem de vício de inconstitucionalidade material, porque preveem a transposição de servidor ocupante de cargo de nível básico para o de nível médio, sem o necessário concurso público, em afronta ao art. 19, caput, e inc. II, da LODF.

II - Ação julgada procedente para declarar com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes* a inconstitucionalidade material da Lei Distrital 2.820/01, bem como do art. 8º da lei Distrital 3.351/04[...].

O Poder Judiciário, por meio do controle concentrado, eliminou do mundo jurídico a Lei nº 2.820/01, declarando sua inconstitucionalidade por violação ao art. 19, caput, e inciso II, da Lei Orgânica do DF, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*. Com isso, o ato se desfaz desde sua edição, juntamente com todas as consequências dele derivadas.

Isto posto, a norma não está no mundo jurídico, e, portanto, não deve servir como justificativa para a ocorrência verificada. Verificou-se no período de Jan/2004 a Jun/2015 prejuízo, sem correção, no valor de R\$ 2.328.696,56.



Recomendações:

1. Cessar o pagamento da parcela Gratificação de Apoio Fazendário aos servidores cedidos a outros Órgãos, e que para tanto, deixaram de estar lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Fazenda, respeitando o contraditório e ampla defesa.
2. Proceder a apuração dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação de Apoio Fazendário, e providenciar o ressarcimento ao erário.

11 – Ponto Crítico de Controle – Referência “K”

Servidor com Participação em Gerência ou Administração de Empresa

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se o servidor ativo da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal exerce o comércio contrariando as regras legais previstas.

11.1 – Questão de Auditoria 1

Há servidores com participação em gerência ou administração de empresa?

11.1.1 – Servidores com participação em gerência ou administração de empresa

Foram identificados 251 servidores ativos da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, conforme dados correlacionados entre o SIGRH e o Cadastro Nacional de Empresas, possuem registro de atividades empresariais, conforme exemplo a seguir.

CPF	EMPRESA	CNPJ	Condição
***.258451-**	MERCEARIA SANTO AMARO LTDA	NULL	SOCIO GERENTE
***.585381-**	WEB7 DESENVOLVIMENTO	7925544000103	ADMINISTRADOR



CPF	EMPRESA	CNPJ	Condição
	DE SITES LTDA ME		
***.422861-**	SUBLIME TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	NULL	SOCIO
***.813961-**	BRB - BANCO DE BRASILIA	208000100	DIRETOR
***.503051-**	ALDENORA PEREIRA DE MEDEIROS ME	8712468000110	EMPRESARIO
***.119381-**	DB CONSULT SISTEMAS ESPECIALIZADOS LTDA	2377297000134	SOCIO GERENTE
***.875687-**	VITAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME	11461486000181	SOCIO
***.507321-**	SANTOS & NOGUEIRA LTDA.	15552037000108	SOCIO GERENTE

O artigo 193, inciso IX, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, institui ser infração grave o exercício do comércio por parte do servidor, conforme excerto a seguir:

“(...) Art. 193. São infrações graves do grupo I:

(...)

IX – exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (...).”

Dessa forma, expediu-se a Solicitação de Auditoria nº 01/2014-DIRPA/CONAP/STC/CONT, cujo item 7 apresentou os casos identificados e questionou o seguinte:

“(...)1. Averiguar se os servidores a seguir exercem o comércio fora das situações legalmente permitidas, contrariando os termos do artigo 193, inciso IX da Lei Complementar Distrital nº 840/2011. Solicita-se fornecer cronograma contendo o plano de ação do Órgão para apurar as possíveis irregularidades, com a intenção de facilitar ação futura de monitoramento. Cabe informar que os dados constantes da planilha foram levantados utilizando as informações do Cadastro Nacional de Empresas – CNE.(...)”



Em resposta, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal encaminhou quadro com o seguinte Plano de Ação:

INICIATIVA: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA Nº 01/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC (ITEM 07)		
RESPONSÁVEL: EQUIPE DE AUDITORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE		
TIPO: AUDITORIA INTERNA		
PLANO DE AÇÃO		
AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEL
1. ENCAMINHAMENTO DAS CONVOCAÇÕES PARA OS SERVIDORES IDENTIFICADOS NA SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA Nº 01 — ITEM 07	03.04 a 30.04	DIGEP
2. RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS ENTREGUES PELOS SERVIDORES EM RESPOSTA A CONVOCAÇÃO DA DIGEP	13.04 a 09.05	GEPAT
3. IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES QUE ENTREGARAM DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO	13.04 a 09.05	GEPAT
4. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ENTREGUES PELOS SERVIDORES CONVOCADOS	13.04 a 09.05	GEPAT
5. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PARCIAL PARA A EQUIPE DE AUDITORIA, IDENTIFICANDO OS SERVIDORES QUE ENTREGARAM A DOCUMENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONVOCAÇÃO	09.05	GEPAT
6. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS SERVIDORES QUE NÃO RESPONDERAM A CONVOCAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO	19.05 a 31.07	GEPAT
7. REITERAÇÃO DA CONVOCAÇÃO AOS SERVIDORES QUE NÃO ESTÃO RESPONDENDO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO	02.06 a 31.07	GEPAT
8. ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA AOS REQUERIMENTOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO APRESENTADOS PELOS SERVIDORES CONVOCADOS	13.04 a ... (**)	GEPAT
9. REALIZAÇÃO DE ANÁLISE PREVIA DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE PELOS SERVIDORES, CONSTANTE DO RELATÓRIO ENTREGUE NO DIA 09.05 (CERTIDÃO DE BAIXA, CONTRATO SOCIAL, DECLARAÇÕES, ENTRE OUTROS)	16.06 a 29.08	GEPAT
10. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PARCIAL PARA A EQUIPE DE AUDITORIA, REFERENTE AO ITEM 09	03.09.2014 (***)	GEPAT

(*) No item 6, foi estipulado o prazo de reenvio das convocações tendo em vista que alguns servidores se encontram em afastamento (licenças médicas, licenças prêmio ou férias)

(**) O prazo final sem definição por estar vinculado diretamente à prorrogação do prazo solicitado pelos servidores (p.ex., 30, 60 ou 90 dias)

(***) O relatório final somente poderá ser entregue após esgotados os prazos das prorrogações solicitadas pelos servidores convocados.

Em momento posterior, foi encaminhado pela SEF o Ofício nº 69/2014 - GEPAT/DIGEP/SUAG/SEF, datado de 05 de setembro de 2014, que solicitou a extensão do prazo para apresentação do relatório parcial previsto no plano de ação supracitado.

Manifestação do Gestor

Tomando por base as informações previamente fornecidas pela equipe de auditoria, procedeu-se à convocação dos servidores para averiguar a situação daqueles que possam estar exercendo o comércio fora das situações legalmente permitidas, contrariando os termos do artigo 193, inciso IX, da Lei Complementar nº 840/2011.



Desde então, os servidores convocados vem apresentando documentos que comprovem a regularidade das atividades comerciais da(s) empresa(s).

*O registro de toda a documentação já entregue pelos servidores foi incluída na listagem prévia encaminhada por esta equipe de auditoria e a Gerência de Pessoal Ativo realizou uma análise preliminar da provável situação da(s) empresa(s), com base nos documentos apresentados. A listagem com a complementação segue com as seguintes informações: **provável situação da empresa, relação dos documentos apresentados pelo servidor, o órgão expedidor e a data dos documentos apresentados.***

Informamos ainda que alguns servidores entregaram documentos que comprovam a sua condição na(s) empresa(s), tais como certidão simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal, contrato, alteração contratual ou distrato social. Entretanto, alguns servidores entregaram outros documentos, tais como certidão negativa de débitos federais e do Distrito Federal, situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal entre outros, e desta forma, faltam elementos para identificar qual é a situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal entre outros, e desta forma, faltam elementos para identificar qual é a situação atual da(s) empresa(s).

De qualquer forma, foram adotadas as providências saneadoras e que a Gerência responsável irá acompanhar o deslinde desta questão.

Análise do Controle Interno

Foram identificados servidores lotados na SEF/DF que, em algum momento, desenvolveram atividades empresariais, o que contraria o artigo 193 da LC 840/2011. A atuação da SEF/DF na apuração da participação de servidores em gerência ou administração de empresa foi satisfatória. Entretanto, como se extrai da própria resposta encaminhada pela Secretaria, ainda existem servidores que não esclareceram em definitivo sua situação em relação aos questionamentos. Desse modo, resta à SEF/DF proceder às verificações ainda pendentes.

Recomendações:

1. Esclarecer os casos que ainda necessitam de providências sobre a participação de servidores em gerência ou administração de empresa
2. Cientificar esta CGDF sobre o resultado das apurações.



12 – Ponto Crítico de Controle – Referência “L”

Auxílio-transporte

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se o pagamento do auxílio-transporte encontra-se de acordo com a legislação.

12.1 - Questão de Auditoria 1

O pagamento do auxílio-transporte está de acordo com a lei?

12.1.1 – Falhas na concessão de Auxílio-Transporte

O pagamento do Auxílio-Transporte, regulamentado pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, prescreve:

(...) Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

(...)

§ 2º O auxílio-transporte não é devido:

(...)

III – quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108;

(...)

Art. 108. O valor mensal do auxílio-transporte corresponde ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 107, subtraído o montante de seis por cento incidente exclusivamente sobre:

I – subsídio ou vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

II – retribuição pecuniária de cargo em comissão, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo.

Nesse sentido, foi expedida Solicitação de Auditoria Nº 04/2014 – DIRPA/CONAP/CONT/STC à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por meio da qual foi solicitado:

“Separar e disponibilizar os documentos que comprovem os valores das tarifas do transporte coletivo, o endereço residencial, o trajeto e o meio de transporte utilizado, bem como declaração firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos dos artigos 107 e 110 da Lei



Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, relativos aos seguintes servidores:”

CPFs	CPFs
***.041871-**	***.221721-**
***.548101-**	***.539781-**
***.761211-**	***.457471-**
***.058821-**	***.714851-**
***.171101-**	***.860581-**
***.194961-**	***.850031-**
***.711401-**	***.995401-**

Em resposta à Solicitação, SEF encaminhou os documentos solicitados de cuja análise extraíram-se as seguintes constatações:

Problemas encontrados	CPFs
Formulário de cadastro básico sem referência à legislação atual	***.041871-**, ***.457471-**, ***.171101-**, ***.221721-**, ***.539781-**, ***.714851-**, ***.761211-**, ***.711401-**
Formulários desatualizados	***.041871-**, ***.457471-**, ***.171101-**, ***.221721-**, ***.539781-**, ***.058821-**, ***.761211-**, ***.711401-**
Formulários com rasura, informações inseridas sem comprovação de autenticação ou faltando informações básicas.	***.058821-**, ***.954012-**, ***.711401-**
Formulários sem autenticação do setor responsável.	***.041871-**, ***.995410-**, ***.850031-**, ***.194961-**, ***.860581-**

Manifestação do Gestor

Por meio do processo 480.000.078/2014, item 12.1.1 a SEF apresentou as seguintes considerações:

O Núcleo de Cadastro de Pessoal Ativo já está atualizando o cadastro dos servidores, inclusive com remessa de expediente visando à correção de eventuais inconsistências porventura existentes.

Análise do Controle Interno



Foram encontrados problemas nos formulários de cadastro para auxílio transporte, como formulário de cadastro básico sem referência à legislação atual, Formulários desatualizados, formulários com rasuras, informações inseridas sem comprovação de autenticação ou faltando informações básicas, e formulários sem autenticação do setor responsável. A SEF/DF reconheceu as falhas dos formulários de auxílio transporte dos servidores apontadas e informou que providências para implementação das recomendações já foram tomadas.

Recomendações:

1. Examinar todos os casos de recebimento com o objetivo de detectar e corrigir falhas e impropriedades.
2. Adotar procedimentos para a atualização periódica das informações cadastrais relativas ao cálculo do Auxílio-Transporte;
3. Promover ações para conscientização dos servidores sobre as exigências dos arts. 107, 108, 109 e 110 da Lei Complementar nº 840/2011.

13 – Ponto Crítico de Controle – Referência “M”

Diárias e Passagens

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se o pagamento de diárias e passagens encontra-se de acordo com a legislação.

13.1 - Questão de Auditoria 1

A concessão de diárias e Passagens está de acordo com a legislação de regência?

13.1.1 – Falhas nas concessões de Diárias e Passagens

A concessão de diárias e passagens a servidores tem caráter indenizatório e se baseia na Lei Complementar nº 840 de 2011, nos seguintes termos:

Art. 104. O servidor que, a serviço, se afastar do Distrito Federal em caráter eventual ou transitório faz jus a passagem e diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.



§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2º Nos casos em que o afastamento do Distrito Federal constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diária.

Art. 105. O servidor que receber diária ou passagem e não se afastar do Distrito Federal, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de setenta e duas horas, contadas da data em que deveria ter viajado.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, tem de restituir, no prazo previsto neste artigo, as diárias recebidas em excesso.

Nesse sentido, foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 05-2014/DIRPA/CONAP/CONT/STC, que requereu:

“Encaminhar relatório sintético dos servidores que se afastaram do Distrito Federal, em caráter eventual ou transitório, e fizeram jus a passagem e diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana nos anos de 2013 e 2014, que contenha as seguintes informações: a) data da viagem; b) duração do afastamento; c) motivo do afastamento; d) datas dos comprovantes de diárias/passagens; e) total gasto com diárias/passagens; f) se houve ou não necessidade de ressarcimento ao erário e o motivo.”

Em resposta, a Secretaria de Estado de Fazenda encaminhou tabela com as informações solicitadas. A análise dos dados revelou os seguintes fatos dignos de nota:

a) O pagamento de passagem aérea, de classe Econômica, no valor de R\$ 1.160,79, para que o ex-servidor de CPF ***.066795-** se deslocasse de Belém ao Distrito Federal para responder a Processo Administrativo.

b) O pagamento de passagem aérea, de classe Econômica, no valor de R\$ 2.162,92 para que a servidora de CPF ***.759127-**, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, participasse do evento Rio Boat Show, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro em março de 2014.



c) O pagamento de passagem aérea, de classe Econômica, no valor de R\$ 1.160,79, para que o servidor de CPF ***.486101-**, participasse do evento Big Data – Teradata, em março de 2014.

Sobre os fatos relatados, cabem as seguintes considerações:

- a) O pagamento de diárias e passagens previsto na LC 840/2011 se deve a servidores ativos que se afastarem a serviço. Desse modo, carece de fundamentação o pagamento de passagem ao ex-servidor citado acima.
- b) Deve-se comprovar a compatibilidade com o interesse público do pagamento de diárias e passagens, assim como qualquer outro dispêndio de valores ao erário. No caso da servidora que viajou para participar do evento particular Rio Boat Show, anunciado como “salão de negócios náuticos”, não fica evidente a coadunação com os princípios norteadores da Administração Pública.
- c) Carece, também, de enquadramento no interesse público, o pagamento de passagem aérea no caso do servidor que viajou para participar do evento Big Data – Teradata. O referido evento, realizado pela empresa privada Teradata, tinha o objetivo de apresentar os produtos de tratamento de dados desenvolvidos pela empresa. Assim, o deslocamento do servidor deveria ter sido pago pelo particular interessado. Ainda, verificou-se que o mesmo evento foi realizado em Brasília no mês de agosto de 2014, o que aumenta o questionamento sobre a razoabilidade da viagem patrocinada pelo erário.

Manifestação do Gestor

Consoante informações da executora do contrato, contida no memorando nº 311/2014, segues justificativas.

*a) O pagamento de passagem aérea, de classe econômica, no valor de R\$ 1.160,79, para que o ex-servidor de CPF CPF ***.066795-** se deslocasse de Belém ao Distrito Federal para responder a Processo Administrativo.*

O pedido para emissão de passagens aéreas em nome do ex-servidor partiu da lavra do Corregedor-Chefe, em 06 de janeiro de 2014, com o aval da então Subsecretária de Administração Geral, consoante constam as fls. 01, 15 e 22, do processo nº 040.000.062/2014, cópia apensa.



O pedido teve por fundamento o artigo 234, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, a saber

Art. 234. São asseguradas passagens e diárias aos membros da comissão e ao servidor acusado, nos casos de atos processuais praticados fora do território da RIDE.

*O fato de que a época da concessão de passagem o ex-servidor de CPF ***.066795-** já não pertencia ao quadro de pessoal do Distrito Federal não inviabiliza a concessão de passagens e diárias, até porque o interesse foi da Administração e, portanto, competia a ela providências ao desembolso dos recursos.*

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União já entendeu ser possível, face ao silêncio da norma, ser aplicável, por extensão, a concessão na qualidade de colaborador eventual que, no Distrito Federal, é autorizado pelo Decreto nº 34.036, de 13 de dezembro de 2012, fundamento legal. Desta forma, não se vislumbra qualquer óbice legal à concessão da passagem a ex-servidores ou terceiros quando exigida a busca da verdade real em sede de procedimento apuratório.

Demais a mais, independentemente dos esclarecimentos acima prestados, não era da competência da executora ou mesmo da DIGEP adentrar sobre conveniência ou oportunidade dos pedidos para emissão de passagens, mas sim de fiscalizar se o contrato com a operadora vem sendo prestado a contento
*b) O pagamento de passagem área, de classe econômica, no valor de R\$ 2.162,92 (dois mil, cento e sessenta e dois reais, noventa e dois centavos) para que a servidora de CPF ***.759127-**, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, participasse do evento Rio Boat Show, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro em março de 2014.*

Consoante informado alhures, não calha a esta executora questionar a conveniência ou oportunidade dos pedidos de emissão de passagens. O caso acima retratado diz respeito a apoio desta Pasta a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, vez que esta não dispunha de contrato para prestação de serviços de emissão de bilhetes aéreos.

Assim, considerando que o governo é uno, tendo apenas as suas competências distribuídas em Secretarias para melhor atendimento a população, foi autorizada a emissão de passagens visando atender a SDE, sendo este órgão de fomento de políticas governamentais de desenvolvimento da indústria, comércio e serviços no DF.

A propósito, aquela Pasta de Desenvolvimento trouxe aos autos a informação de que o evento Rio Boat Show é considerado o maior salão náutico ao ar livre da América latina, com mais de 100 (cem) expositores, nacionais e internacionais, sendo o Distrito Federal a terceira maior frota náutica do Brasil e que, portanto, o evento seria importante para impulsionar a



prospecção de novos negócios, tudo conforme consta do processo nº 040.001.482/2014.

*c) o pagamento de passagem aérea, de classe econômica, no valor de R\$ 1.160,79 (mil, cento e sessenta reais, setenta e nove centavos) para que o servidor de CPF ***.486101-**, participasse do evento Big Data Teradata, em março de 2014.*

Muito embora não fosse atribuição da executora ou mesmo da DIGEP adentrar sobre os motivos que ensejaram a emissão de passagens, passa-se a analisar o caso.

*A solicitação para emissão de passagem em nome do servidor de CPF ***.486101-** partiu do Subsecretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, consoante fls. 01, do processo nº 040.001.610/2014, cópia anexa.*

*Referida solicitação teve por finalidade a participação do servidor de CPF ***.486101-**, na qualidade de Coordenador de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação, no evento Big Data - Teradata, visando ao conhecimento dos conceitos e aplicações daquele sistema.*

A Controladoria-Geral asseverou que o referido evento foi realizado por empresa privada e com a finalidade de atender produtos desenvolvidos por ela e que, portanto, deveria ter sido pago pelo próprio servidor. Data máxima vênia, o argumento acima não merece prosperar. A uma, porque a maioria dos eventos dos quais os servidores participam só realizados por empresa particular, inclusive nos casos de cursos de capacitação. Depois, o curso foi de natureza aberta e, portanto, quaisquer pessoas poderiam vir a participar e conhecer o produto, independentemente de o produto ser da própria organizadora

Na verdade, apenas a área da tecnologia poderia dizer se caberia ao seu coordenador participar ou não do referido curso. Aliás, consta relatório de participação do interessado às fls. 29, do processo nº 040.001.10/2014, que o evento foi realizado por integrantes de universidades e profissionais do mercado e que o assunto é pertinente à área de atuação de TI da SEF.

Portanto, entende-se que os aspectos legais e de interesse público restaram provados quanto a este item.

Análise do Controle Interno

A resposta da SEF quanto ao referido ponto é insatisfatória.

No primeiro caso, é citado fundamento legal não condizente com a realidade dos fatos, pois o artigo 234 da Lei Complementar nº 840/2011 diz respeito à possibilidade de pagamento de passagens e diárias a servidores quando atos processuais forem praticados fora do território da RIDE. O caso apontado é diferente: o ex-servidor não mais residia no DF e lhe



foi concedida passagem para que viesse responder a processo administrativo. Portanto, o gasto incorrido com o pagamento das referidas passagens foi feito sem embasamento legal.

Cabe ainda ponderar sobre a falta de segurança de tal procedimento pois, após incorrido o gasto com as passagens, não há garantia de que o ex-servidor irá atender aos atos processuais haja vista não estar obrigado, por lei ou regulamento, a obedecer os comandos da comissão processante. Além disso, a própria Lei Complementar nº 840/2011 traz dispositivos² que regulam os casos de não comparecimento do acusado e que permitem o regular prosseguimento do processo administrativo disciplinar.

O segundo caso diz respeito ao pagamento de passagem aérea a servidora de outra Secretaria para participação em evento náutico. Aqui a SEF limita-se a argumentar que o evento seria de grande magnitude e “importante para impulsionar a prospecção de novos negócios” e que isso seria suficiente para justificar a participação da servidora, com passagem custeada pelos cofres públicos. Contudo, não ficou demonstrado como tal gasto se conecta ao interesse público.

No terceiro caso, o pagamento de passagens a servidor para participar de evento de empresa de informática. Os argumentos utilizados pela SEF se limitam a contestar os questionamentos da auditoria e, portanto, falham em demonstrar o interesse público que justificaria o dispêndio dos recursos.

Nos três casos, a SEF argumenta que não seria responsabilidade da executora do contrato e nem da DIGEP questionar o embasamento das requisições de emissões de passagens. Todavia, entende-se que qualquer agente público que tenha responsabilidade de utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos tem a obrigação de verificar a legalidade dos atos que ensejem o dispêndio do que lhe foi confiado e, também, o interesse público. Além disso, os questionamentos da auditoria não foram encaminhados a servidor específico ou a determinada repartição, mas sim ao órgão. Assim, não é satisfatória a alegação de que a averiguação dos pontos citados não seria de competência de determinado agente ou divisão interna da Secretaria.

² Parágrafos 3º e 4º do art. 234, e parágrafo 2º do art. 243 da Lei Complementar nº 840/2011.



Desse modo, entende-se que as falhas detectadas nas concessões de diárias e passagens na SEF/DF não foram sanadas.

Recomendação:

1. Promover o ressarcimento ao erário dos valores gastos com passagens aéreas para os servidores de CPFs ***.759127-** e ***.486101-** e ao ex-servidor ***.066795-** nos casos relacionados ou esclarecer de modo satisfatório as situações que ensejaram o pagamento de passagens.
2. Somente conceder diárias e passagens nos casos previstos na legislação e em que fique demonstrado o inequívoco atendimento do interesse público.

14 – Ponto Crítico de Controle – Referência “n”

Indenização de Transporte

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se o pagamento da indenização de transporte está em conformidade com as leis e atos normativos de regência.

14.1 – Questão de Auditoria 1

A indenização de transporte paga aos servidores lotados na SEF/DF está de acordo com as leis e atos normativos de regência?

14.1.1 – Pagamento de indenização de transporte em desconformidade com as normas de regência.

A indenização de transporte é parcela que existe para ressarcir o servidor que incorra em gastos para o cumprimento de seu dever funcional. A Lei nº 4.717/2011 determinou que aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal seria



devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções, de acordo com critérios e formas a serem definidos em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

A partir de então, o pagamento dessa parcela indenizatória passou a ser regulamentado por portarias emitidas pelo Secretário de Estado de Fazenda. Atualmente, a Indenização de Transportes é regulada pela Portaria nº 111/2012, alterada pelas Portarias nºs 165/2013 e 132/2014.

No mês de maio de 2014, o montante pago a título de indenização de transporte aos servidores da carreira Auditoria Tributária foi de R\$ 785.664,15.

Durante os trabalhos, constatou-se que quase a totalidade dos servidores da carreira de Auditoria Tributária recebe a referida parcela indenizatória. Porém, a análise preliminar das lotações dos servidores levantou dúvidas sobre a adequação do pagamento da Indenização. Nesse sentido, foi requerido à SEF, por meio da Solicitação de Auditoria nº 06/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC, item 5, o seguinte:

5. *Informar as situações que justificam o pagamento da Indenização de Transporte para os servidores que atuam nas lotações descritas na tabela a baixo:*

CPF	DC_LOTACAO	DC_PROV_DESC
(***.328501-**)	ASSESSORIA DE ESTUDOS ECONOMICO FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.623101-**)	ASSESSORIA DE ESTUDOS ECONOMICO FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.460211-**)	ASSESSORIA DE ESTUDOS ECONOMICO FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.654611-**)	ASSESSORIA DE INVESTIGACAO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.135836-**)	ASSESSORIA DE INVESTIGACAO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.552761-**)	ASSESSORIA DE INVESTIGACAO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.233531-**)	ASSESSORIA DE INVESTIGACAO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.261171-**)	ASSESSORIA DE INVESTIGACAO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.748111-**)	ASSESSORIA DE INVESTIGACAO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.536151-**)	ASSESSORIA DE INVESTIGACAO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.874066-**)	ASSESSORIA DE INVESTIGACAO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.397222-**)	ASSESSORIA DE PADRONIZACAO DO ATENDIMENTO	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.232931-**)	ASSESSORIA DE PADRONIZACAO DO ATENDIMENTO	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.581611-**)	ASSESSORIA JURIDICO LEGISLATIVA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.570941-**)	ASSESSORIA JURIDICO LEGISLATIVA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.910657-**)	ASSESSORIA TECNICA TRIBUTARIA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.806501-**)	ASSESSORIA TECNICA TRIBUTARIA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001



(***.341221-**)	ASSESSORIA TECNICA TRIBUTARIA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.618617-**)	CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.254091-**)	CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.085221-**)	CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.278166-**)	CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.065851-**)	CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.489176-**)	CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.021331-**)	CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.113853-**)	CENTRO DE MONITORAMENTO ELETRONICO DE MERCADORIAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.815576-**)	CENTRO DE MONITORAMENTO ELETRONICO DE MERCADORIAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.082291-**)	CENTRO DE MONITORAMENTO ELETRONICO DE MERCADORIAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.707861-**)	CENTRO DE MONITORAMENTO ELETRONICO DE MERCADORIAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.468111-**)	CENTRO DE MONITORAMENTO ELETRONICO DE MERCADORIAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.618014-**)	CENTRO DE MONITORAMENTO ELETRONICO DE MERCADORIAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.618014-**)	CENTRO DE MONITORAMENTO ELETRONICO DE MERCADORIAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.597271-**)	CENTRO DE MONITORAMENTO ELETRONICO DE MERCADORIAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.686618-**)	CENTRO DE MONITORAMENTO ELETRONICO DE MERCADORIAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.050801-**)	CENTRO DE MONITORAMENTO ELETRONICO DE MERCADORIAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.789081-**)	COORDENACAO DE ASSUNTOS JURIDICOS FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.821656-**)	COORDENACAO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.437421-**)	COORDENACAO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.348901-**)	COORDENACAO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.246756-**)	COORDENACAO DE CADASTRO E LANCAMENTOS TRIBUTARIOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.408781-**)	COORDENACAO DE CADASTRO E LANCAMENTOS TRIBUTARIOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.114471-**)	COORDENACAO DE CADASTRO E LANCAMENTOS TRIBUTARIOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.469931-**)	COORDENACAO DE CADASTRO E LANCAMENTOS TRIBUTARIOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.505036-**)	COORDENACAO DE CADASTRO E LANCAMENTOS TRIBUTARIOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.705821-**)	COORDENACAO DE CADASTRO E LANCAMENTOS TRIBUTARIOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.276851-**)	COORDENACAO DE CADASTRO E LANCAMENTOS TRIBUTARIOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.665881-**)	COORDENACAO DE CADASTRO E LANCAMENTOS TRIBUTARIOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001



(***,671934-**)	COORDENACAO DE CADASTRO E LANÇAMENTOS TRIBUTARIOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,592230-**)	COORDENACAO DE CADASTRO E LANÇAMENTOS TRIBUTARIOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,121793-**)	COORDENACAO DE CADASTRO E LANÇAMENTOS TRIBUTARIOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,711401-**)	COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS ADMINISTRATIVO	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,156851-**)	COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS LEGISLATIVOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,857181-**)	COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS LEGISLATIVOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,537221-**)	DIRETORIA EXECUTIVA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,567996-**)	GABINETE	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,828176-**)	GABINETE	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,697914-**)	GABINETE	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,775681-**)	GABINETE	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,259001-**)	GERENCIA DE CONTROLE DA ARREC E DO CADASTRO DA DIV	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,538701-**)	GERENCIA DE CONTROLE DA ARREC E DO CADASTRO DA DIV	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,186396-**)	GERENCIA DE CONTROLE DA ARREC E DO CADASTRO DA DIV	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,508931-**)	GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,102271-**)	GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,097409-**)	GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,261281-**)	GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,489861-**)	GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,941901-**)	GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,859303-**)	GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,424734-**)	GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,169091-**)	GERENCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,517671-**)	GERENCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,751198-**)	GERENCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,674951-**)	GERENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,830083-**)	GERENCIA DE ESTUDOS ECONOMICOS E POLITICA FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,887621-**)	GERENCIA DE ESTUDOS ECONOMICOS E POLITICA FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,752777-**)	GERENCIA DE ESTUDOS ECONOMICOS E POLITICA FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,445561-**)	GERENCIA DE ESTUDOS ECONOMICOS E POLITICA FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,799416-**)	GERENCIA DE EXECUCAO DE PROJETOS ESPECIAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,491931-**)	GERENCIA DE EXECUCAO DE PROJETOS ESPECIAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,173961-**)	GERENCIA DE GESTAO DO RITO ESPECIAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001



(***.804181-**)	GERENCIA DE GESTAO DO RITO ESPECIAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.350560-**)	GERENCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATI	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.583131-**)	GERENCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATI	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.982296-**)	GERENCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATI	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.742578-**)	GERENCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATI	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.716771-**)	GERENCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATI	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.249968-**)	GERENCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATI	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.844697-**)	GERENCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATI	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.075911-**)	GERENCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATI	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.426580-**)	GERENCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATI	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.467755-**)	GERENCIA DE LEGISLACAO TRIBUTARIA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.620547-**)	GERENCIA DE LEGISLACAO TRIBUTARIA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.684271-**)	GERENCIA DE LEGISLACAO TRIBUTARIA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.099591-**)	GERENCIA DE PLANEJAMENTO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.390341-**)	GERENCIA DE PLANEJAMENTO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.990481-**)	GERENCIA DE SUPORTE AS ATIVIDADES PLENARIAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.466341-**)	NUCLEO DE ADMINISTRACAO DO CADASTRO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.248947-**)	NUCLEO DE ADMINISTRACAO DO CADASTRO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.331948-**)	NUCLEO DE ANALISE DE PROC DE RESSARC DE SUBSTITUIC	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.318746-**)	NUCLEO DE ANALISE DE PROC DE REST E RESS DE TRIBUT	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.572011-**)	NUCLEO DE ANALISE DE PROC DE REST E RESS DE TRIBUT	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.805904-**)	NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.297921-**)	NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.861703-**)	NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.355373-**)	NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS ESPECIAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.276901-**)	NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS ESPECIAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.344481-**)	NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS ESPECIAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.974041-**)	NUCLEO DE AUTOMACAO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.571511-**)	NUCLEO DE AUTOMACAO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.896561-**)	NUCLEO DE AUTOMACAO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.025121-**)	NUCLEO DE AUTOMACAO FISCAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.980376-**)	NUCLEO DE BENEFICIOS FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.943878-**)	NUCLEO DE BENEFICIOS FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001



(***,323401-**)	NUCLEO DE BENEFICIOS FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,422861-**)	NUCLEO DE BENEFICIOS FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,047665-**)	NUCLEO DE BENEFICIOS FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,555767-**)	NUCLEO DE BENEFICIOS FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,041645-**)	NUCLEO DE BENEFICIOS FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,725501-**)	NUCLEO DE COBRANCA DA DIVIDA ATIVA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,125791-**)	NUCLEO DE COBRANCA DE TRIBUTOS DIRETOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,503891-**)	NUCLEO DE COBRANCA DE TRIBUTOS INDIRETOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,791291-**)	NUCLEO DE CONCESSAO DE CREDITOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,748841-**)	NUCLEO DE CONCESSAO DE CREDITOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,433221-**)	NUCLEO DE CONCESSAO DE CREDITOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,193691-**)	NUCLEO DE CONCESSAO DE CREDITOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,449887-**)	NUCLEO DE CONCESSAO DE CREDITOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,746271-**)	NUCLEO DE CONCESSAO DE CREDITOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,333793-**)	NUCLEO DE CONCESSAO DE CREDITOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,553721-**)	NUCLEO DE CONCESSAO DE CREDITOS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,710801-**)	NUCLEO DE CONTROLE DA ARRECADACAO	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,349766-**)	NUCLEO DE CONTROLE DA ARRECADACAO	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,436596-**)	NUCLEO DE CONTROLE DA ARRECADACAO	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,842184-**)	NUCLEO DE CONTROLE DE OPERACOES ESTADUAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,606641-**)	NUCLEO DE CONTROLE DE OPERACOES ESTADUAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,225256-**)	NUCLEO DE CONTROLE DE OPERACOES ESTADUAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,356770-**)	NUCLEO DE CONTROLE DE OPERACOES ESTADUAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,512441-**)	NUCLEO DE CONTROLE DE OPERACOES ESTADUAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,585466-**)	NUCLEO DE CONTROLE DE OPERACOES ESTADUAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,654474-**)	NUCLEO DE CONTROLE DE OPERACOES ESTADUAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,925191-**)	NUCLEO DE DISSEMINACAO DE NORMAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,066961-**)	NUCLEO DE DISSEMINACAO DE NORMAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,858711-**)	NUCLEO DE DISSEMINACAO DE NORMAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,067121-**)	NUCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,646853-**)	NUCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,790441-**)	NUCLEO DE GESTAO DO CADASTRO DA DIVIDA ATIVA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,628881-**)	NUCLEO DE GESTAO DO CADASTRO DA DIVIDA ATIVA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,423101-**)	NUCLEO DE GESTAO DO CADASTRO DA DIVIDA ATIVA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***,681971-**)	NUCLEO DE GESTAO DO CADASTRO DA DIVIDA ATIVA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001



(***.585692-**)	NUCLEO DE GESTAO DO CADASTRO DA DIVIDA ATIVA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.783591-**)	NUCLEO DE INFORMACOES FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.361346-**)	NUCLEO DE INFORMACOES FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.886081-**)	SUBSECRETARIA DA RECEITA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.609361-**)	SUBSECRETARIA DA RECEITA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.631746-**)	SUBSECRETARIA DA RECEITA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.499491-**)	SUBSECRETARIA DA RECEITA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.962907-**)	SUBSECRETARIA DA RECEITA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.203431-**)	SUBSECRETARIA DA RECEITA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.448241-**)	SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNI	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.852196-**)	SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNI	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.176491-**)	SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNI	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.998801-**)	TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.976301-**)	TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.953461-**)	TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.211759-**)	TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.584783-**)	TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.004321-**)	UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDARIA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.088601-**)	UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDARIA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.509115-**)	UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDARIA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.540816-**)	UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDARIA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.002833-**)	UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDARIA	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.490014-**)	UNIDADE DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.898041-**)	UNIDADE DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.276516-**)	UNIDADE DE INTELIGENCIA FAZENDARIA E GESTAO DE RIS	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.436876-**)	UNIDADE DE REPRESENTACAO DO DF NA COMISSAO TECN PE	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001
(***.418247-**)	UNIDADE DE REPRESENTACAO DO DF NA COMISSAO TECN PE	IND. TRANSPORTE LEI 2594/2001

Em resposta, a SEF limitou-se a citar a legislação em vigor como justificativa para o pagamento da referida parcela indenizatória. No entanto, deve-se fazer algumas considerações sobre o modo como o pagamento da Indenização é realizado.

A parcela em análise, como o seu próprio nome diz, tem caráter indenizatório. Isso significa que seu pagamento depende da ocorrência de uma situação específica que leva o servidor a utilizar recursos próprios, no caso seu veículo, para desempenhar suas funções



laborais. Assim, o Estado indeniza o servidor para ressarcir gastos que ele tenha incorrido no exercício de seu ofício. Por isso, o cálculo da parcela deve ser individualizado para cada servidor, a depender do número de ocorrências da situação que enseja seu pagamento. Desse modo, para se chegar ao montante a ser pago a cada servidor deve-se comprovar a efetiva ocorrência da situação ensejadora do ressarcimento.

Na tabela acima, as lotações descritas correspondem a unidades administrativas que, por suas características, não dariam ensejo ao recebimento de Indenização de Transportes. Entende-se que, em casos concretos, é possível que servidores lotados nas referidas unidades possam, de maneira eventual, desempenhar funções que deem direito ao recebimento da referida Indenização. Contudo, foi detectado pagamento dessa parcela a todos os servidores listados acima de forma regular e integral.

Também, detectou-se que em todos os demais casos, fora da amostra, o pagamento da Indenização de Transportes é feito de maneira integral, isto é, como se o servidor efetivamente usasse seu veículo para desempenhar suas funções em todos os dias úteis de cada mês. Isso ocorre até mesmo nos meses nos quais o servidor desfruta de férias ou se afasta por outros motivos.

Conforme Portaria nº 111/2012-SEF/DF, os valores de cálculo do montante da indenização são definidos utilizando como período de referência um mês inteiro. Desse modo, os servidores da Carreira Auditoria Tributária somente deixam de fazer jus ao recebimento integral da Indenização por Uso de Veículo Próprio nos casos em que se afastarem do serviço, inclusive por motivo de férias, licenças, viagens a serviço e cessão a outro órgão, **por período superior a 20 (vinte dias)**. Nesse caso, a Indenização será calculada proporcionalmente aos dias trabalhados. Isso significa que, atualmente, a Indenização é calculada como se o servidor efetivamente se deslocasse todos os dias úteis de trabalho para realizar fiscalizações, mesmo quando, na realidade, isso não ocorre.

Assim, o modo de pagamento atual da indenização de transportes se confunde com o de uma gratificação, haja vista a regularidade e integralidade no pagamento, inclusive, em dias de abono e férias com período inferior a 20 dias. Isso descaracteriza o caráter eventual do pagamento dessa parcela.

Manifestação do Gestor



Consoante já asseverado por esta Gerência, a indenização de transporte para a carreira de Auditoria Tributária rege-se por normas específicas, quais sejam, Lei 4.717, de 27 de dezembro de 2011 e Portaria nº 111, de 25 de julho de 2012.

A Portaria nº 111/2012 define os critérios para concessão da indenização de transporte, inclusive quanto à quantidade de deslocamentos, valendo dizer da possibilidade de pagamento proporcional. Portanto, entende-se não ser o caso de modificação da forma de cálculo, que já tem previsão legal predeterminada.

Na verdade, a própria norma regente citada acima atribui a responsabilidade pela feitura do mapa de indenização ao servidor e ao seu chefe imediato. Desta forma, independentemente da unidade de lotação, o servidor, quando utilizar o veículo próprio para deslocamento para exercício de suas funções, faz jus à indenização, na forma prevista no artigo 1º, da Portaria nº 111/2012:

Art.1º A indenização devida aos ocupantes do cargo de Auditor-fiscal da Receita do Distrito Federal pelo uso de veículo próprio para o desempenho de suas funções, prevista no art. 11 da lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011, será paga de acordo com os critérios e formas estabelecidos nesta Portaria.

No presente caso, justifica-se a concessão com espeque no artigo 4º, da Portaria nº 111/2012, que condiciona a realização de serviços externos à prévia autorização por parte do Titular da Unidade Administrativa em que o Auditor-Fiscal da Receita estiver em exercício, verbis:

Art. 4º A realização dos serviços externos fica condicionada à prévia autorização por ordem de serviço editada pelo titular da unidade Administrativa em que o Auditor-Fiscal da Receita estiver em exercício.

Portanto, qualquer unidade da Receita pode implicar em deslocamento, sendo responsáveis o titular da unidade Administrativa, o servidor e sua chefia imediata, não cabendo a Gerência de Pessoal Ativo adentrar sobre a conveniência dos deslocamentos ou emitir qualquer juízo de valor sobre os relatórios encaminhados de indenização.

Análise do Controle Interno



O pagamento da Indenização de Transportes, no âmbito da SEF/DF, é realizado de maneira assemelhada ao de uma gratificação, pois ocorre em caráter permanente e integral, mesmo quando o servidor se encontra de abono e férias com período inferior a 20 dias. Ainda constatou-se pagamento de indenização de transporte para servidores da carreira Auditoria Tributária lotados em unidades administrativas que em princípio não ensejaria o pagamento dessa parcela.

Recomendações:

1. Somente conceder Indenização de Transportes para ressarcir o servidor das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção.
2. Não computar como de efetivo exercício, para fins de pagamento de Indenização de Transportes, os dias ou períodos em que o servidor se afastar em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo.
3. Modificar a maneira de calcular o montante da Indenização de Transportes, de modo a fazê-la proporcional aos dias em que efetivamente ocorre o deslocamento do servidor.

15 – Ponto Crítico de Controle – Referência “O”.

Aposentadorias

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle constitui em verificar a legalidade das concessões de aposentadorias, bem como se os processos têm sido instruídos de acordo com os atos normativos de regência.

15.1 – Questão de Auditoria 1

As aposentadorias têm os preceitos legais suficientes para as concessões, bem como a documentação necessária à composição do processo?

15.1.1 – Falhas na instrução dos processos de aposentadorias



Foram constadas falhas nos processos de aposentadorias da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, conforme demonstrado abaixo.

PROCESSO	FALHAS	DESCRIÇÃO DA FALHA
40000122013	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão do artigo 1º da Lei n. 1004/1996
40000122013	Mapa de Tempo de Serviço	Falta de Certidão
40000122013	Quintos / Décimos	Documentação incompleta de ato de dispensa de cargo comissionado
400000952012	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão do artigo 7º da Lei nº 1.004/1996
400000952012	Ato Eletrônico	Inclusão do artigo 7º da Lei nº 1004/1996 no Fundamento Legal das Vantagens
400000952012	Mapa de Tempo de Serviço	Dados funcionais incompletos no MTS
400000952012	Quintos / Décimos	Quadro de incorporação de cargos incompleto
400003142012	Ato Eletrônico	Não cadastramento do redutor do teto na aba "Proventos"
400003332012	Ato Eletrônico	Lançamento incompleto de licenças na aba "Tempos"
400003332012	Gratificação de Titulação	Falta de cópia de documento que comprove o pagamento da Gratificação de Titulação
400003332012	Mapa de Tempo de Serviço	Dados funcionais incompletos no MTS
400004322012	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão do artigo 7º da Lei nº 1004/1996.
400004322012	Ato Eletrônico	Cadastramento incompleto de licenças na aba "Tempos"
400004322012	Mapa de Tempo de Serviço	Dados funcionais incompletos no MTS
400006262012	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão dos artigos 1º e 7º da Lei nº 1004/1996.
400006262012	Mapa de Tempo de Serviço	Dados funcionais incompletos no MTS
400006262012	Quintos / Décimos	Documentação incompleta quanto aos atos de nomeação e dispensa de cargos comissionados
400007942013	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão do artigo 7º da Lei nº 1004/1996
400007942013	Ato Eletrônico	Correção da matrícula do servidor
400007942013	Adicional de Tempo de Serviço	Correção do ATS
400009512012	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão do artigo 7º da Lei



PROCESSO	FALHAS	DESCRIÇÃO DA FALHA
		nº 1004/1996
400009512012	Ato Eletrônico	Cadastramento incompleto dos afastamentos na aba "Tempos"
400009512012	Ato Eletrônico	Correção da matrícula do servidor
400009512012	Ato Eletrônico	Correção dos dados da publicação na aba "Dados da Concessão"
400009512012	Falta de documento	Falta de cópia de decisão judicial que fundamente o pagamento da rubrica 1749 - MS 3183-5 e a referida memória de cálculo
400009512012	Gratificação de Titulação	Falta de documentação que comprove o pagamento da Gratificação de Titulação
400009512012	Mapa de Tempo de Serviço	Dados funcionais incompletos
400014632013	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão do artigo 7º da Lei nº 1.004/1996
400014632013	Ato Eletrônico	Cadastramento incompleto de licenças na aba "Tempos"
400014632013	Quintos / Décimos	Erro no valor calculado de quintos/décimos
400015312012	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão dos artigos 1º e 7º da Lei n. 1004/1996
400015312012	Ato Eletrônico	Cadastramento dos artigos 1º e 7º no campo Fundamento Legal das Vantagens
400016822013	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão do artigo 7º da Lei nº 1.004/1996
400016822013	Falta de documento	Falta de cópia de decisão judicial que fundamente o pagamento da rubrica 1212 - MS 3182-7
400016822013	Quintos / Décimos	Documentação incompleta quanto aos atos de nomeação e dispensa referente a parcela de quintos/décimos
400017722012	Ato Concessório	Necessidade de retificação do ato concessório para inclusão do artigo 7º da Lei nº 1004/1996.
400017722012	Quintos / Décimos	Documentação incompleta referente à incorporação de quintos/décimos
400018132013	Falta de documento	Falta de cópia da Titulação que ensejou o pagamento da Gratificação de Titulação
400018482012	Adicional de Tempo de Serviço	Falta de Certidões que comprovam o pagamento do ATS
400019702012	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão do artigo 1º da Lei nº 1004/1996
400021532013	Ato Concessório	Necessidade de retificação do ato concessório para inclusão dos artigos 1º e 7º da Lei nº 1004/1996.
400021532013	Ato Eletrônico	Correção da licenças médicas lançadas na aba "Tempos"
400021532013	Ato Eletrônico	Inclusão dos artigos 1º e 7º no campo Fundamento Legal das Vantagens



PROCESSO	FALHAS	DESCRIÇÃO DA FALHA
400021622012	Ato Concessório	Necessidade de retificação do ato concessório para correção do fundamento legal das vantagens
400023282012	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão dos artigos 1º e 7º da Lei nº 1004/1996
400023282012	Ato Eletrônico	Falta de cadastramento dos períodos averbados na aba "Tempos"
400023282012	Quintos / Décimos	Correção da parcela incorporada de quintos/décimos
400026962012	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão dos artigos 1º e 7º da Lei nº 1004/1996
400026962012	Ato Eletrônico	Correção do redutor do teto, pois o valor lançado está somando e não deduzindo do valor da remuneração
400026962012	Ato Eletrônico	Inclusão dos artigos 1º e 7º da Lei nº 1004/1996 no campo "Fundamento Legal Vantagens"
400026962012	Demonstrativo de Afastamentos	Informação divergente entre o ato eletrônico e a documentação do processo
400027042013	Ato Eletrônico	Erro no sobrenome do servidor
400032792012	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão do artigo 7º da Lei nº 1.004/1996.
400032792012	Ato Eletrônico	Correção do cargo na aba "Dados da Concessão"
400032792012	Ato Eletrônico	Inclusão do artigo 7º da Lei nº 1.004/1996 no campo "Fundamento Legal Vantagens"
400032792012	Ato Eletrônico	Período incompleto referente a incorporação de cargos na aba "Proventos"
400038032011	Ato Eletrônico	Correção do tempo averbado na aba "Tempos"
400038032011	Ato Eletrônico	Lançamento incompleto dos períodos utilizados para incorporação de quintos/décimos na aba "Proventos"
400038032011	Quintos / Décimos	Correção da parcela incorporada de quintos/décimos
400038192012	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão do artigo 7º da Lei nº 1.004/1996
400038192012	Ato Eletrônico	Cadastro de licenças incompleto
400038192012	Ato Eletrônico	Inclusão do artigo 7º da Lei nº 1.004/1996
400038192012	Mapa de Tempo de Serviço	Dados funcionais incompletos no MTS
400044962013	Ato Concessório	Retificação do ato concessório para inclusão dos artigos 1º e 7º da Lei nº 1004/1996.
400044962013	Ato Eletrônico	Inclusão de licenças na aba "Tempos"
400044962013	Ato Eletrônico	Inclusão dos artigos 1º e 7º no campo Fundamento Legal das Vantagens
400060952010	Ato Eletrônico	Correção do tempo de serviço público e do tempo para ATS na aba "Tempos"



PROCESSO	FALHAS	DESCRIÇÃO DA FALHA
400060952010	Gratificação de Titulação	Falta de cópia de documento que comprove o pagamento da Gratificação de Titulação

Manifestação do Gestor

<i>Processo</i>	<i>Providências Adotadas</i>
040.000.012/2013	<i>Em atendimento à Diligência nº 14/2014-CONAP-CONT/STC:</i> <i>publicou-se ato retificatório, por meio da Ordem de Serviço nº 101, de 21 de março de 2014, publicada no DODF Nº 59, de 24 de março de 2014 e, acostou-se aos autos cópia do ato de exoneração do ex-servidor referente ao cargo de Chefe da Seção de Mecanização/DpR/SEF, vide cópias dos documentos no Anexo II.</i>
040.000.095/2012	<i>Em atendimento à Diligência nº 97/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 318, de 25 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 175, de 26 de agosto de 2014 e, providenciou-se confecção de novo Mapa de Incorporação de Quintos/Décimos completo, vide cópias dos documentos no Anexo II.</i>
040.000.432/2012	<i>Em atendimento à Diligência nº 102/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 318, de 25 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 175, de 26 de agosto de 2014, vide cópia do documento no Anexo II.</i>



040.000.626/2012	<i>Em atendimento à Diligência nº 99/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 318, de 25 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 175, de 26 de agosto de 2014 e esclareceu-se que constam nos autos de aposentadoria do mesmo os atos de nomeação e exoneração das funções exercidas, com exceção do ato que cessou os efeitos da concessão da Gratificação pela Representação de Gabinete, na modalidade de Auxiliar e a concessão da ratificação pela Representação de Gabinete, na modalidade de Assessor. Ocorre que, o aludido ex-servidor era ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, ocupando, desta forma, a Gratificação de Gabinete — Auxiliar, com o advento do Decreto nº 13.335, de 24.07.1991 (DODF nº 143, de 25.07.91), o mesmo foi transposto para o cargo efetivo de Analista de Orçamento, tendo sua Gratificação de Gabinete alterada para modalidade de Assessor, haja vista seu novo cargo efetivo de nível superior, vide cópias dos documentos no Anexo II.</i>
040.000.794/2013	<i>Em atendimento à Diligência nº 76/2013-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 238, de 13 de junho de 2014, publicada no DODF nº 125, de 17 de junho de 2014, vide cópia do documento no Anexo II.</i>



040.000.951/2012	<i>Em atendimento à Diligência nº 98/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 318, de 25 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 175, de 26 de agosto de 2014 e, acostou-se aos autos de aposentadoria do servidor cópia do Certificado do Curso de Pós-Graduação Latu Sensu, vide cópias dos documentos no Anexo II.</i>
040.001.463/2013	<i>Em atendimento à Diligência nº 66/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 230, de 11 de junho de 2014, publicada no DODF nº 122, de 12 de junho de 2014, vide cópia do documento no Anexo II.</i>
040.001.531/2012	<i>Em atendimento à Diligência nº 37/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 190, de 22 de maio de 2014, publicada no DODF nº 103, de 23 de maio de 2014, vide cópia do documento no Anexo II.</i>
	<i>Em atendimento à Diligência nº 68/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 232, de 11 de junho de 2014, publicada no DODF nº 122, de 23 de junho de 2014 e, foram acostadas aos autos de aposentadoria da ex-servidora, as cópias dos atos de nomeação e exoneração das funções</i>



	<i>exercidas e incorporadas pela mesma vide cópias dos documentos no Anexo II.</i>
040.001.772/2012	<i>Em atendimento à Diligência nº 39/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 188, de 22 de maio de 2014, publicada no DODF nº 103, de 23 de maio de 2014 e, foram acostadas aos autos de aposentadoria da ex-servidora, as cópias dos atos de nomeação e exoneração das funções exercidas pela mesma e que fizeram frente à incorporação de suas parcelas décimas, vide cópias dos documentos no Anexo II.</i>
040.001.970/2012	<i>Em atendimento à Diligência nº 96/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 297, de 11 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 163, de 12 de agosto de 2014, vide cópia do documento no Anexo II.</i>
040.002.153/2013	<i>Em atendimento à Diligência nº 38/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 191, de 22 de maio de 2014, publicada no DODF nº 103, de 23 de maio de 2014, vide cópia do documento no Anexo II.</i>
040.002.162/2012	<i>Em atendimento à Diligência nº 116/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio</i>



	<i>da Ordem de Serviço nº 334, de 04 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 185, de 05 de setembro de 2014, vide cópia do documento no Anexo II.</i>
040.002.328/2012	<i>Em atendimento à Diligência nº 101/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 318, de 25 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 175, de 26 de agosto de 2014 e, esclarecemos que a componente utilizada para efetivação do cálculo refere-se à Representação Mensal atinente às incorporações pela Lei nº 1.141/96, conforme cópia da tabela acostada às fls. 80 do processo de aposentadoria da servidora, contendo os índices de reajustes advindos na Lei nº 4.584/2011 e orientações contidas na Circular nº 04 — GAB/SEAP, de 29.11.2011, vide cópia dos documentos no Anexo II.</i>
040.002.696/2012	<i>Em atendimento à Diligência nº 137/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 383, de 29 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 206, de 01 de outubro de 2014, vide cópia do documento no Anexo II.</i>
040.003.279/2012	<i>Em atendimento à Diligência nº 134/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 385, de 29 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 206, de 01 de outubro de 2014, vide cópia do documento no Anexo II.</i>



040.003.819/2012	<i>Em atendimento à Diligência nº 133/2014-CONAP/CONT/STC:</i> <i>Publicou-se ato retificatório por meio da Ordem de Serviço nº 384, de 29 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 206, de 01 de outubro de 2014, vide cópia do documento no Anexo II.</i>
040.004.496/2013	<i>Registre-se que, o processo em referência trata-se de Averbação de Tempo de Serviço da servidora em comento. Cumpre informar que, a mesma é servidora ativa, não possuindo, desta forma, ato concessório de aposentadoria.</i>
040.003.803/2011	<i>Em atendimento à Diligência nº 138/2014-CONAP/CONT/STC:</i> O Núcleo Financeiro de Aposentadorias e Pensões/GEAPE/DIGEP/SUAG/SEF, providenciou as pertinentes adequações nas parcelas décimas da ex-servidora, consoante cópias dos documentos constantes no Anexo II.

Análise do Controle Interno

Foram constatadas falhas na instrução dos processos de aposentadorias da SEF/DF, principalmente, em relação a retificação de ato concessório para inclusão de artigos da Lei nº 1.004.1996. A Secretaria de Estado de Fazenda regularizou as situações apontadas pela auditoria.

Recomendação:

Proceder a sistemática conferência dos documentos que instruem os processos de aposentadorias e pensões civis, e dos dados lançados no SIGRH e no SIRAC, assim como sua consolidação, antes de remetê-los para análise deste órgão de Controle Interno.



16 – Ponto Crítico de Controle – Referência “P”

Possível Prática de Advocacia.

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se os Auditores Fiscais da Receita do Distrito Federal exercem advocacia.

16.1– Questão de Auditoria 1

Há exercício de advocacia pelos Auditores Fiscais da Receita do Distrito Federal?

16.1.1 – Auditores Fiscais da Receita do Distrito Federal em possível prática de Advocacia.

A Lei nº 8.906, de 04 julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece em seu art. 28, as incompatibilidades e proibições do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;



VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

Em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), mantido pelo Conselho Federal da OAB, que exerce a função de fiel repositório do cadastro de todos os advogados do Brasil, disponível no sítio <http://cna.oab.org.br/>, acesso em setembro de 2014, foram identificados registros de servidores ocupantes do cargo de Auditor Tributário, cujas inscrições constam em situação regular, conforme tabela a seguir.

Nome	Situação da Inscrição na OAB
***.690501-**	Regular
***.779361-**	Regular
***.339321-**	Regular
***.468111-**	Regular
***.544607-**	Regular
***.418247-**	Regular
***.663671-**	Regular
***.025121-**	Regular
***.461861-**	Regular
***.458111-**	Regular
***.393509-**	Regular
***.906506-**	Regular
***.819638-**	Regular
***.103661-**	Regular
***.929487-**	Regular
***.475601-**	Regular
***.261926-**	Regular
***.961741-**	Regular
***.674956-**	Regular
***.492967-**	Regular
***.489861-**	Regular



Nome	Situação da Inscrição na OAB
***.635951-**	Regular
***.261926-**	Regular

A tabela apresenta 23 registros de servidores com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil. Na listagem constam 04 nomes de servidores com imprecisão, não sendo possível confirmar a correta grafia, requerendo-se pois análise prévia dos documentos do assentamento pessoal do servidor. Convém destacar que todos registros deverão ser analisados pela Diretoria de Pessoal dessa SEF/DF e consultados junto ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), mantido pelo Conselho Federal da OAB, com o objetivo de confirmar se atendem a legislação vigente.

O exercício da advocacia é livre, mas, em contrapartida, o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) limita parcialmente o seu exercício quando isso importe em medida suficiente, e proíbe totalmente o seu exercício em caso de incompatibilidade, quando tal seja medida estritamente necessária.

Sobre o exercício de advocacia por ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, é oportuno informar que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, vide Código Tributário Nacional, art. 3º. Por sua vez, contribuições parafiscais são tributos, afetados a finalidades específicas.

Nesse sentido, desempenham atividades que causam incompatibilidade com a advocacia: os Auditores Fiscais da Receita Federal, os Técnicos da Receita Federal, os Auditores Fiscais do INSS, os Auditores Fiscais do Trabalho, e os fiscais de tributos estaduais e municipais. Também qualquer outra em que se desempenhe competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.



Considerando que, em tais atividades, o indivíduo representa os interesses do Erário, desempenhando carreira típica de Estado, atividade fim, onde tem poderes administrativos que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico, para o objetivo final de arrecadar as verbas de natureza tributária que venham a compor as receitas públicas, e ainda em face das informações tributárias privilegiadas que agrega, houve por bem o Estatuto vedar-lhes o exercício da advocacia.

Nesse sentido convém destacar o teor das seguintes decisões que corroboram o que se escreveu nas linhas acima:

EMENTA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB: *Ementa 019/2002/PCA. AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ATRIBUIÇÃO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. INCOMPATIBILIDADE. O cargo de Agente de Tributos Estaduais, tendo por atribuição arrecadar tributos, insere-se no rol das incompatibilidades previsto no inciso VII do artigo 28 da Lei n.8.906/94 (EAOAB). A omissão do cargo, pelo bacharel, no requerimento de inscrição, torna-a nula, impondo-se a instauração do processo de cancelamento a partir do conhecimento, pela Seccional. O regime de incompatibilidades e impedimentos não atenta contra a liberdade de trabalho, constitucionalmente assegurada, mas se impõe em razão do interesse público, consoante entendimento da OAB e dos órgãos judiciários. Recurso conhecido mas improvido. (Recurso nº 5.619/2001/PCA-BA. Conselheira. Fides Angélica de C. V. M. Ommati (PI), julgamento: 18.03.2002, por unanimidade, DJ 10.05.2002, p. 715, S1)*

EMENTA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB: *Auditor fiscal de município. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. A teor do artigo 28, vii, da lei 8.906/94. Recurso improvido. (Proc. 005.008/96/PC - BA, Rel. Paulo Lopo Saraiva, j. 24.02.97, DJ 26.6.97, p. 30200).*

EMENTA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB: *Ementa 45/2003/OEP. Auditor Fiscal — Atribuições Previstas em Lei — Incompatibilidade para o exercício da Advocacia. — O Auditor Fiscal ocupa cargo público de atividade-fim na área tributária. Dentre suas*



*atribuições estão a de inspeção, controle e execução de trabalhos de administração tributária, executar a revisão físico-contábil; fiscalizar as receitas estaduais; constituir privativamente créditos tributários através de lançamentos ex officio com lavratura de auto de infração (Lei Estadual 4.794/1988), portanto, misteres incompatíveis com a atividade advocatícia, a teor do disposto no artigo 28, VII, do EAOAB. - **O afastamento temporário não faz extinguir a incompatibilidade. Se permanece ocupando, em situação permanente, cargo incompatível com a advocacia, a incompatibilidade persiste, ainda que eventual e temporariamente não exercendo as respectivas funções.** Recurso improvido. (Recurso 0008/2003/OEP-BA. Relator: Conselheiro José B. Souza (MA), julgamento: 13 de outubro de 2003, unanimidade, DJ 18 de novembro de 2003, p. 456, S1);*

Sobre o exercício da advocacia, cabe informar que é de competência da Ordem dos Advogados do Brasil a fiscalização do exercício dessa profissão.

Ainda sobre o tema vale conferir o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, exarado na DECISÃO Nº 877/2014 como segue:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] - ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.357/2013; II – reiterar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF a diligência indicada no item III da mencionada Decisão nº 4.357/2013, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias: **a) informe à OAB sobre a possível prática da advocacia por parte do servidor de Matrícula nº 67.320-X, ocupante de cargo comissionado de direção, tendo em conta o previsto no art. 28, inciso III, da Lei nº 8.906/94; b) encaminhe cópia do documento mencionado na alínea anterior a esta Corte de Contas;** III - recomendar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF que, no tocante à concessão de horário especial a servidor estudante, observe o disposto no art. 61 da Lei Complementar nº 840/11, devendo, para fins de comprovação do atendimento dos requisitos fixados nesse artigo, acostar ao processo autuado para instruir a concessão o registro formal, diário, do horário efetivo de entrada e saída do servidor, bem como a frequência escolar mensal.

Manifestação do Gestor



Em atenção a este item, ressaltamos que a inscrição junto a OAB, de per si, não é impedimento para o exercício do cargo de Auditor. O exercício profissional de advocacia, sim.

Desta forma, atendendo as recomendações do Controle Interno, procedemos ao encaminhamento do Ofício nº460/2014-DIGE/SUAG/SEF à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal, conforme ANEXO IX.

Análise do Controle Interno

Foram detectados servidores do cargo Auditor Tributário com registro regular na Ordem de Advogados do Brasil, contrariando a Lei nº 8.906/1994.

A Lei nº 8.906/1994 apresenta nos artigos nºs 11 e 12 as hipóteses de cancelamento e licenciamento. Consoante ao art. 11 cancela-se a inscrição do profissional que passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia. Já de acordo com o art. 12, II, da Lei nº 8.906/1994, deverá licenciar-se o profissional que passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia.

Recomendações:

1. Implementar controles internos com o fito de identificar Servidores da Receita do Distrito Federal da SEF/DF descumprimento ao art. 28, da Lei nº 8.906, de 04 julho de 1994.
2. Encaminhar à Controladoria Geral do Distrito Federal, a resposta recebida ao Ofício nº460/2014-DIGE/SUAG/SEF enviado à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal.

V – Conclusão

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatadas as seguintes falhas formais mencionadas nos subitens 3.1.1, 5.1.1, 7.1.1, 9.2.1, 12.1.1, 15.1.1; falhas médias nos subitens 1.1.1, 4.1.1, 6.1.1, 8.1.1, 9.1.1, 10.1.1, 10.2.1; e falhas graves nos subitens 11.1.1, 2.1.1, 13.1.1, 14.1.1, 16.1.1; deste Relatório de Auditoria nº 6/2015.

Brasília, 09 de julho de 2015.



CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Texto adaptado à Portaria nº 58, de 11 de abril de 2013, da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.